

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

GABRIELA SANDRI ZEFERINO

**LEI MARIA DA PENHA: ASPECTOS CONTROVERSOS NO ÂMBITO DE
APLICAÇÃO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2025

GABRIELA SANDRI ZEFERINO

**LEI MARIA DA PENHA: ASPECTOS CONTROVERSOS NO ÂMBITO DE
APLICAÇÃO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Esp. William Dal Bosco Garcez Alves

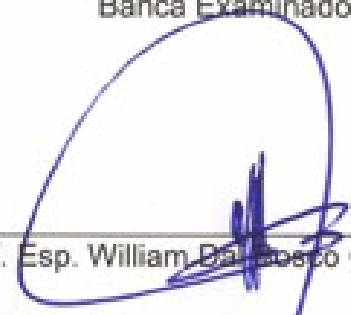
Santa Rosa
2025

GABRIELA SANDRI ZEFERINO

**LEI MARIA DA PENHA: ASPECTOS CONTROVERSOS NO ÂMBITO DE
APLICAÇÃO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

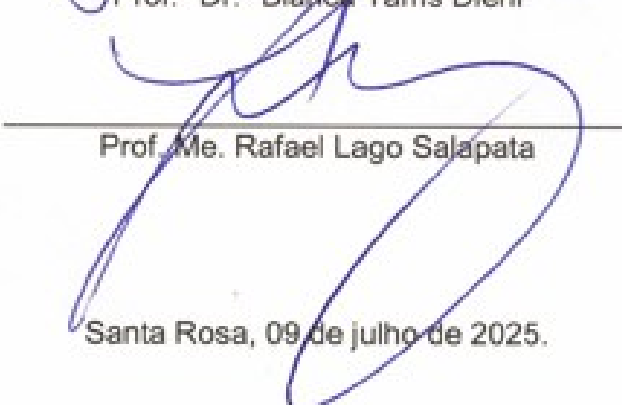
Banca Examinadora



Prof. Esp. William Dal Bosco Garcez Alves



Prof.ª Dr.ª Bianca Tams Diehl



Prof. Me. Rafael Lago Salapata

Santa Rosa, 09 de julho de 2025.

DEDICATÓRIA

Dedico esta monografia aos meus pais, Goreti Sandri e Paulo Roberto Guilherme Zeferino, que me ensinaram o significado do amor e a importância de estudar. Dedico, ainda, aos meus avós maternos (ambos em memória), Lucinda Nietzsche Sandri e Geraldo Sandri, que indubitavelmente acompanham todos os meus passos, em que pese a distância do Paraíso.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador e professor, William Dal Bosco Garcez Alves, pela excelente orientação e pelo incentivo em sala de aula (e fora dela) para que eu sempre estudasse, pesquisasse e me dedicasse cada vez mais.

Agradeço à Unidade da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Rosa/RS, hoje liderada pelo Juiz de Direito Dr. Adalberto Narciso Hommerding, que, em dois anos de estágio e coleguismo, reforçou o meu apreço pela leitura, escrita, Língua Portuguesa e, acima de tudo, pelo Direito.

“A lembrança do silêncio daquelas tardes,
da vergonha do espelho naquelas
marcas” (Nenhum de Nós, 1987)

RESUMO

Esta monografia possui como tema a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, e os limites de sua aplicação. A sua delimitação se dedica à análise da abrangência do referido diploma legal em situações práticas no ordenamento jurídico brasileiro, com base na sua contextualização, nos seus âmbitos de incidência e nas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. O problema da pesquisa, dessa forma, está centralizado na identificação de quais são os limites à aplicação da Lei Maria da Penha. Pretende-se, por intermédio de tal estudo, esclarecer a aplicabilidade da referida lei, considerando contornos conferidos pela jurisprudência e doutrina, a fim de responder a questionamentos similares a estes: a quem se aplica a Lei Maria da Penha? Em que situações este microssistema incide? Quais condutas humanas permitem a respectiva aplicação? O objetivo geral, para tanto, consiste em identificar a abrangência de tal microssistema por meio de uma análise dos dispositivos legais atinentes ao seu campo de aplicação. Este trabalho possui, ainda, os seguintes objetivos específicos: a) contextualizar a lei objeto de estudo; b) analisar os âmbitos de incidência e seus entendimentos doutrinários e jurisprudenciais; e c) analisar as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher e seus entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. Utilizar-se-á, na metodologia, o método dedutivo aliado ao comparativo como plano de análise e de interpretação de dados. A categorização da pesquisa é: quanto à sua natureza, teórica; quanto ao tratamento de dados, qualitativa; no que diz com os objetivos propostos, é descritiva; e, quanto aos procedimentos técnicos, é bibliográfica. O plano de produção de dados da pesquisa, ainda, é pautado em documentação indireta, utilizando-se de legislação, jurisprudência, enunciados, livros, publicações e artigos científicos para sua construção. O presente trabalho, sob outro enfoque, é dividido em três partes, a saber: o primeiro capítulo contextualiza a lei objeto de estudo por meio de suas disposições preliminares, conceito de violência doméstica e destinatários da lei; o segundo e o terceiro capítulo realizam delimitação específica sobre, respectivamente, os âmbitos de incidência da Lei Maria da Penha e as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Salienta-se, a título de principais conclusões, que tal microssistema jurídico de proteção é limitado pela ocorrência da violência de gênero e pela vulnerabilidade/hipossuficiência da condição de mulher, a fim de tutelar três âmbitos de incidência específicos e combater as formas de violência doméstica e familiar, a justificar sua interpretação sociológica.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha – Âmbitos de incidência – Formas de violência – Aplicabilidade – Limites

ABSTRACT

This monograph focuses on Law nº 11.340 of August 7, 2006, known as the Maria da Penha Law, and the limits of its application. Its scope is dedicated to analyzing the limits of said legal diploma in practical situations in the Brazilian legal system, based on its context, its scope of incidence and the forms of domestic and family violence against women. The research problem, therefore, is centered on identifying what are the limits to the application of the Maria da Penha Law. The aim of this study is to clarify the applicability of said law, considering the contours given by case law and doctrine, in order to answer questions similar to these: to whom does the Maria da Penha Law apply? In what situations does this microsystem apply? What human behaviors allow its respective application? The general objective, therefore, is to identify the limits of this microsystem through an analysis of the legal provisions related to its scope. This monograph also has the following specific objectives: a) to contextualize the law under study; b) to analyze the scopes of incidence and their doctrinal and jurisprudential understandings; and c) to analyze the forms of domestic and family violence against women and their doctrinal and jurisprudential understandings. The methodology will use the deductive method combined with the comparative method as a plan for analyzing and interpreting data. The research is categorized as follows: theoretical in nature; qualitative in data processing; descriptive in relation to the proposed objectives; and bibliographical in relation to technical procedures. The research data production plan is also based on indirect documentation, using legislation, case law, statements, books, publications and scientific articles for its construction. This monograph, from another perspective, is divided into three parts, namely: the first chapter contextualizes the law under study through its preliminary provisions, the concept of domestic violence and the recipients of the law; the second and third chapters specifically delimit, respectively, the scope of the Maria da Penha Law and the forms of domestic and family violence against women. It is worth noting, as main conclusions, that this micro-system of legal protection is limited by the occurrence of gender-based violence and the vulnerability of women condition, in order to protect three specific scopes of incidence and combat the forms of domestic and family violence, justifying its sociological interpretation.

Keywords: Maria da Penha Law – Scopes of incidence – Forms of violence – Applicability – Limits

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade

AgRg - Agravo Regimental

AREsp - Agravo em Recurso Especial

art. - Artigo

CC - Código Civil

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

COPEVID - Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

CP - Código Penal

CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil

EM - Exposição de Motivos

FONAVID - Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

HC - Habeas Corpus

LMP - Lei Maria da Penha

p. – Página

PL - Projeto de Lei

REsp - Recurso Especial

RHC - Recurso em Habeas Corpus

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

§ - Parágrafo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA.....	14
1.1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	14
1.2 CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.....	21
1.3 DESTINATÁRIOS DA LEI MARIA DA PENHA.....	27
2 ÂMBITOS DE INCIDÊNCIA.....	33
2.1 ÂMBITO DA UNIDADE DOMÉSTICA.....	33
2.2 ÂMBITO DA FAMÍLIA.....	39
2.3 ÂMBITO DE QUALQUER RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO.....	44
3 FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.....	50
3.1 VIOLÊNCIA FÍSICA.....	50
3.2 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA.....	56
3.3 VIOLÊNCIA SEXUAL.....	59
3.4 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL.....	63
3.5 VIOLÊNCIA MORAL.....	68
CONCLUSÃO.....	72
REFERÊNCIAS.....	76

INTRODUÇÃO

A presente monografia possui como tema os limites à aplicação da Lei Maria da Penha, abarcando uma delimitação temática centrada no estudo da abrangência do referido microssistema em situações fáticas, a partir de vieses jurisprudenciais e doutrinários, a fim de identificar quando, sob qual forma e em favor de quem ocorre a sua incidência. É, em suma, um mapeamento técnico dos principais artigos da lei que tratam sobre enquadramento e aplicação, cuja base é a investigação das suas disposições preliminares, do conceito de violência doméstica e de seus destinatários.

O foco do problema objeto da pesquisa, nesta senda, é a identificação de quais são os limites de aplicabilidade prática da Lei Maria da Penha, considerando, além de seus próprios dispositivos legais, opiniões doutrinárias e posicionamentos jurisprudenciais. Não se pretende, dessa forma, uma análise de sua eficácia social, sob viés sociológico, embora não se olvide da importância deste, mas de seus contornos jurídicos. Isso porque, ao deparar-se com uma lei que versa sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, é preciso, antes, identificar as pessoas amparadas por seu rigor, as motivações do legislador ao criá-la e, ainda, realizar estudo aprofundado acerca das situações contempladas pela norma e as condutas humanas que a atraem.

O objetivo geral da presente monografia, sob outro enfoque, consiste na identificação da abrangência prática da lei por meio do estudo dos dispositivos legais atinentes ao seu campo de aplicação. Os objetivos específicos, ou seja, aqueles que se buscam alcançar por meio de cada capítulo escrito, são os seguintes: a) contextualizar a lei objeto de estudo por meio de suas finalidades e fundamentos jurídicos, o que se dá por meio da análise de suas disposições preliminares, conceito de violência doméstica e destinatários; b) analisar os âmbitos de incidência da Lei Maria da Penha e seus entendimentos doutrinários e jurisprudenciais; e c) analisar as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher e seus entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Quanto à justificativa, a presente monografia possui essencialidade acadêmica em razão de que o estudo pormenorizado dos limites à aplicação da Lei Maria da Penha enseja maior segurança jurídica à efetividade do combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, sobretudo de gênero. Os debates interpretativos acerca da incidência de tal microssistema, para além dessa questão, são recorrentes no ordenamento jurídico brasileiro, mesmo após tantos anos de vigência da lei objeto de estudo, do que surge a necessidade de conjugar a legislação, doutrina e jurisprudência acerca do tema com o fim de delimitação. Sua viabilidade e coerência são visualizadas por meio de estudo aprofundado sobre o tema, além de análise doutrinária e vasta jurisprudência relacionada. A originalidade, por sua vez, está presente na proposta de estudo sistemático, a fim de gerar aporte teórico para as situações práticas, embasar críticas e demonstrar maturidade acadêmica, o que pode, inclusive, subsidiar novas pesquisas.

A metodologia que orienta a pesquisa, a título de plano de análise e de interpretação de dados, utiliza o método dedutivo aliado ao comparativo, uma vez que, por meio dos conceitos gerais associados ao tema, busca-se estabelecer conceitos específicos para identificar limites de aplicação. Quanto à categorização da pesquisa, esta é: quanto à natureza, teórica, em razão do levantamento bibliográfico realizado; quanto ao tratamento de dados, é qualitativa, em razão da leitura e interpretação dos materiais de estudo; no que diz com os objetivos propostos, é descritiva, uma vez que a temática é constantemente descrita a partir das fontes de estudo; em relação aos procedimentos técnicos, é bibliográfica pela pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência. Utilizar-se-á, como plano de produção de dados, documentação indireta, tais como livros, artigos científicos, publicações, enunciados, legislação e jurisprudência.

A organização da monografia, por fim, consiste na estruturação de três partes em capítulos, quais sejam: o primeiro aborda a contextualização da lei objeto de estudo, a fim de limitar suas razões de existir e fundamentos jurídicos a partir das suas disposições preliminares, além de compreender o conceito de violência doméstica e os destinatários da lei; o segundo capítulo individualiza os âmbitos de incidência da Lei Maria da Penha, quais sejam: unidade doméstica, família e qualquer relação íntima de afeto; e o terceiro, por fim, elenca as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, a saber: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

Este capítulo aborda os principais aspectos da Lei Maria da Penha (LMP) no sentido de evidenciar a função normativa do referido diploma legal por meio da análise de suas disposições preliminares, o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher e, por fim, os destinatários desta lei. Isso porque a compreensão dos significados acima mencionados é de suma importância para o estabelecimento dos limites à aplicação do instrumento normativo estudado.

Atentar para o objeto de tutela da lei, então, auxilia o processo de delimitação do seu espectro de abrangência, da análise dos âmbitos de incidência e das formas de violência doméstica e familiar, assuntos estes que serão adiante abordados de forma individual e em capítulos próprios.

1.1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

O presente subcapítulo traz uma contextualização inicial da LMP por meio de uma análise aprofundada de suas disposições preliminares - arts. 1º a 4º -, a fim de identificar a finalidade e os fundamentos jurídicos da lei objeto de estudo. Isto é, quais são as suas razões de existir e qual é o seu enquadramento no ordenamento jurídico, com base em princípios e conceitos que atuam como sustentáculos.

A primeira observação recai, para tanto, sobre o art. 1º da LMP, que assim dispõe:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (Brasil, 2006).

A leitura permite visualizar, nesta toada, um dos principais objetivos da LMP, que, de acordo com Bianchini, é o fornecimento de uma gama de instrumentos úteis em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar (Bianchini, 2018).

Denota-se do art. 1º, noutra perspectiva, o caráter de autonomicidade da LMP, evidenciado por Campos no sentido de que a lei em questão atua como um estatuto jurídico independente, pois conta com mecanismos protetivos específicos, de tal modo que esse instrumento normativo não se enquadra exclusivamente na área penal ou civil (Campos, 2011). De aduzir-se, então, que a LMP consagra uma rede de proteção à mulher sob a forma de um microssistema jurídico, que confere tratamento diferenciado aos delitos ou comportamentos que possibilitam a sua aplicação.

O contexto que ensejou a criação da LMP, vale ressaltar, é originário da ausência de proteção especializada em prol do gênero feminino. Tudo começou com a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, cujo marido atentou contra sua vida mais de uma vez, inclusive deixando-a paraplégica; contudo, seu abusador não foi devidamente responsabilizado pelo Poder Judiciário, o que ocasionou a denúncia do Brasil perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no ano de 1998 pelo descumprimento de tratados internacionais que o Estado brasileiro era (e ainda é) signatário, com posterior condenação ao cumprimento de determinadas recomendações (Fernandes, 2012).

E não é só isso. Antes mesmo do caso Maria da Penha, o Brasil já ostentava dispositivos legais discriminatórios do gênero feminino. Prova disso é a antiga redação do Código Penal (CP), que condicionava a prática dos delitos de posse sexual, atentado ao pudor e rapto violento (todos com previsão de modalidade mediante fraude) a um sujeito passivo específico: a mulher honesta (Brasil, 1940).

O Código Civil (CC) de 1916, noutra perspectiva, trazia uma hipótese de anulação do casamento em seus arts. 218 e 219, inciso IV, a saber: o defloramento da mulher, se ignorado pelo marido, haja vista que, para a lei da época, isso consistia em erro essencial quanto à pessoa do cônjuge (Brasil, 1916).

É notável, portanto, a preocupação do legislador brasileiro em fazer valer os comandos das recomendações da CIDH ao proceder à criação da LMP; tanto é que o fundamento constitucional desta, estabelecido no art. 226, § 8º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), consiste no seguinte: “[...] o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (Brasil, 1988).

Tal preocupação constitucional, de acordo com Cruz e Simioni, advém da concepção de que o espaço doméstico, por ser historicamente entendido como restrito e privado, é sagrado (Cruz; Simioni, 2011). Isto é, tudo o que decorre direta ou indiretamente das relações interpessoais entre o homem e a mulher nesse meio seria natural de seus sujeitos e a sociedade não deveria se preocupar em combater eventuais excessos perpetrados pelo homem contra a mulher. E, pela leitura de seu art. 1º, é isso que a lei objeto de estudo busca desconstruir.

Nota-se, para além dessa questão, que a LMP aborda em seu art. 1º duas convenções internacionais, sendo uma delas a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 18 de dezembro de 1979. De acordo com Dias, este documento internacional, em síntese, reconhece de forma explícita a raiz da discriminação entre homens e mulheres, a saber: os estereótipos de gênero, marcados por atribuições de papéis e prescrições de comportamentos etiquetados como femininos e masculinos em determinados espaços (Dias, 2024).

Já a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 09 de junho de 1994 (conhecida como “Convenção de Belém do Pará”), para Pimentel e Piovesan, reconhece de forma particularizada o fato de que a violência contra a mulher é um fenômeno generalizado, que independe de condições como raça, religião, idade ou classe social para que possa ocorrer (Pimentel; Piovesan, 2011).

Impende destacar, diante do exposto acima, que o fenômeno de adotar os fundamentos constitucionais e convencionais descritos, segundo Lima, é chamado de especificação do sujeito de direito, que pressupõe a coexistência entre o sistema geral de proteção dos direitos humanos e um sistema especial, que tem por fim a tutela especializada de grupos tidos como vulneráveis, como é o caso das mulheres (Lima, 2020). A Exposição de Motivos da LMP - EM nº 016, de 16 de novembro de 2004 -, aliás, vai ao encontro do referido dizer, haja vista que destaca o seguinte:

12. É contra as relações desiguais que se impõem os direitos humanos das mulheres. O respeito à igualdade está a exigir, portanto, uma lei específica que dê proteção e dignidade às mulheres vítimas de violência doméstica. Não haverá democracia efetiva e igualdade real enquanto o problema da violência doméstica não for devidamente considerado (Brasil, 2004).

Inclusive, pelo fato de a LMP proteger com especificidade a mulher é que a sua constitucionalidade já foi questionada pela doutrina e jurisprudência. Acerca desta temática, Streck evidencia que incide sobre a LMP o princípio da proibição da proteção insuficiente dos direitos fundamentais, no sentido de que o Estado, ao não promover a tutela da integridade física e moral da mulher por meio de normas jurídicas que reconheçam de forma particular a vulnerabilidade do gênero feminino, estaria agindo contra a própria Constituição, ainda que por omissão (Streck, 2011).

Vale ressaltar, por oportuno, a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que declarou a constitucionalidade dos arts. 1º, 33 e 41 da LMP. Analisar-se-á, portanto, a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 19, julgada em 09/02/2012, cujo relator foi o Ministro Marco Aurélio.

No que diz com o art. 1º, um dos principais argumentos do STF, a fim de rebater aqueles que sustentavam a inconstitucionalidade da LMP diante do tratamento diferenciado conferido tão somente à mulher, além do princípio da proibição da proteção insuficiente dos direitos fundamentais, consiste no seguinte, conforme trecho extraído do acórdão:

A mulher é eminentemente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado. Não há dúvida sobre o histórico de discriminação e sujeição por ela enfrentado na esfera afetiva. As agressões sofridas são significativamente maiores do que as que acontecem contra homens em situação similar. Além disso, mesmo quando homens, eventualmente, sofrem violência doméstica, a prática não decorre de fatores culturais e sociais e da usual diferença de força física entre os gêneros (Brasil, 2012, p. 14).

Destacou o STF, noutra perspectiva, que, antes mesmo da promulgação da LMP, o legislador já havia procedido à edição de microssistemas próprios similares com o fim de conferir um tratamento diferenciado a sujeitos específicos, como é o caso do Estatuto do Idoso e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 2012). É incontestável, portanto, que a proteção especializada de que goza a mulher não fere a CRFB.

No que tange à constitucionalidade do art. 33 da LMP, que trata das disposições transitórias atinentes aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, é essencial atentar para a sua redação, abaixo transcrita:

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente. Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput (Brasil, 2006).

No acórdão, o STF objetivou combater os argumentos de que o referido dispositivo legal ia de encontro aos arts. 96, inciso I, alínea “a”, e 125, § 1º, ambos da CRFB, que dispõem sobre a competência dos entes estaduais para legislar sobre a organização judiciária local (Brasil, 1988).

As críticas ao art. 33 surgiram, em síntese, do receio de que a LMP estaria impondo aos estados a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e incorrendo, portanto, em violação à norma constitucional de competência; contudo, o Supremo frisou que o ato normativo objeto de estudo, por meio de seu art. 33, traz uma faculdade de criação desse tipo de juizado, e não uma obrigação (Brasil, 2012). Nas palavras do STF, “[...] não se criam varas judiciais, não se definem limites de comarcas e não se estabelece o número de magistrados a serem alocados aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar” (Brasil, 2012, p. 17).

Insta salientar, por fim, as arguições de inconstitucionalidade do art. 41 da LMP, que dispõe sobre a inaplicabilidade da Lei nº 9.099 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), de 26 de setembro de 1995, ao contexto de violência doméstica e familiar (Brasil, 2006).

O STF entendeu pela prática de política criminal por parte do legislador ao promover a não incidência da Lei nº 9.099/95 aos casos de violência doméstica e familiar, uma vez que tal ato normativo não trata tal problemática com a severidade merecida, dada a possibilidade de concessão de institutos despenalizadores (Brasil, 2012). Tal entendimento, vale ressaltar, coincide com o que Nucci define por política criminal, a saber: “[...] método de observação e análise crítica do direito penal, com a finalidade de aprimoramento do sistema punitivo” (Nucci, 2021, p. 278).

Salienta-se, ainda, que a EM nº 16 já havia destacado a inaplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, uma vez que ela não foi criada com o propósito específico de combater a violência doméstica e familiar contra a mulher,

que exige mecanismos de averiguação e julgamento diferentes da Lei nº 9.099/95 (Brasil, 2004).

Destacam-se, dentro desse contexto de proteção específica da mulher, os arts. 2º e 3º da LMP, respectivamente transcritos:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (Brasil, 2006).

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. § 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput (Brasil, 2006).

De acordo com Garcez, o art. 3º da LMP, por prever o desenvolvimento de políticas públicas, consagra a implementação de ações afirmativas com o propósito de equilibrar a desigualdade social que acomete o gênero feminino (Garcez, 2021).

Para compreender o viés do referido dispositivo legal, então, é necessário atentar para o conceito de ação afirmativa, dado por Martins no seguinte dizer: “[...] são políticas públicas temporárias, destinadas a dar a certos grupos, historicamente desprestigiados, um tratamento diferenciado” (Martins, 2024, p. 701).

No que diz com a LMP, Cunha e Pinto destacam que o ordenamento jurídico permite uma discriminação positiva, esta consistente na adoção, pelo Estado, de mecanismos destinados a mitigar as consequências sociais das desvantagens sofridas pelas mulheres ao longo da história, sendo esse tipo de providência excepcional e de cunho transitório, cessando-se a partir do momento em que atingir o seu fim, qual seja, a equalização de *status* entre homens e mulheres (Cunha; Pinto, 2024).

Inobstante isso, Habib entende que os arts. 2º e 3º da LMP seriam desnecessários por constatarem a obviedade, haja vista que a CRFB, em seu art. 5º, *caput* e incisos, já se encarregou de tratar sobre a temática (Habib, 2016). Lima, noutra perspectiva, defende a importância de explicitar os direitos fundamentais

referenciados nos artigos, haja vista que os próprios direitos humanos foram inicialmente delineados com a exclusão da mulher (Lima, 2020).

Analisar-se-á, adiante, o parâmetro interpretativo do microssistema em questão, assim definido em seu art. 4º, que leciona o seguinte:

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar (Brasil, 2006).

É aplicável ao referido diploma legal, segundo Cunha e Pinto, a interpretação sociológica, devendo o seu intérprete atentar para as mudanças sociais que o cercam (Cunha; Pinto, 2024).

Tal método, para Mazotti, consiste na aplicação de ferramentas de investigação sociológica (tais como a observação e comparação de dados) à interpretação das normas jurídicas, que devem ser extraídas da realidade social, independentemente da intenção do legislador ou do próprio texto positivado (Mazotti, 2010). Busca-se evitar, portanto, que a LMP permaneça tão somente no campo da abstração.

É possível, de tal modo, aproximar os parâmetros de interpretação da LMP do que Lopes e Hommerding definem por dogmática jurídica, a saber:

[...] um maior comprometimento com o “saber social”, mirando a realidade e as necessidades sociais, sem descuidar de como o Direito “é”, mas levando em consideração o que o direito “deve ser” (Lopes; Hommerding, 2012, p. 276).

As peculiaridades da mulher em situação de violência doméstica e familiar, nesta senda, expressam a preocupação do método de interpretação sociológico. Isso porque, na opinião abalizada de Campos, tal expressão diz respeito à vulnerabilidade específica que decorre desse tipo de violência, que, por vezes, é psicológica, mas não a isso se limita, pois outras circunstâncias, tais como os casos de mulheres que residem em locais distantes ou perigosos, com limitações de acesso a serviços, e, ainda, cujos companheiros estão envolvidos com o tráfico de drogas, tornam a vida dessas mulheres ainda mais vulnerável (Campos, 2011).

Depreende-se, diante do exposto, que a LMP consiste em uma ação afirmativa de caráter preventivo e assistencial que objetiva compensar a

discriminação que acometeu as mulheres em razão dos estereótipos de gênero e cujo tratamento diferenciado às suas tuteladas é justamente o que lhe confere sua constitucionalidade. Seu objeto de contraposição é a violência doméstica e familiar perpetrada em âmbitos de incidência determinados e formas específicas, configurando um microssistema de proteção à mulher.

1.2 CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

O objeto central de estudo deste subcapítulo, em síntese, é a definição jurídica e a compreensão aprofundada da violência doméstica e familiar contra a mulher no contexto da Lei Maria da Penha (LMP) e, ainda, seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro.

Impende destacar, de início, a redação do art. 5º da lei objeto de estudo:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (Brasil, 2006).

Dias defende, no que diz com o conceito em questão, que “violência doméstica e familiar contra a mulher” é um termo que resulta da interpretação conjunta dos arts. 5º e 7º da LMP e que o legislador utilizou como norte a Convenção de Belém do Pará para criar os respectivos mecanismos coibitivos (Dias, 2024).

Vale ressaltar, nesta toada, que o art. 7º da LMP elenca as cinco formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, quais sejam: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (Brasil, 2006).

Nota-se, ainda, o caráter cíclico de tal conceito, evidenciado por Fernandes por meio de três fases, quais sejam: “tensão”, em que ocorre a culpabilização da própria mulher pelos comportamentos de seu agressor, a fim de que aquela aja

como este desejar; “explosão”, em que o ápice das formas de violência é demonstrado, seja por meio de agressões ou o cometimento de outros delitos; e “lua de mel”, em que, logo após a violência, o agressor modifica a sua conduta, faz juras de amor, chora e, acima de tudo, convence a ofendida de que a agressão jamais se repetirá (Fernandes, 2025).

A preocupação específica da LMP com a vulnerabilidade da mulher nas relações domésticas tem razão de existir, segundo a opinião abalizada de Moraes, na medida em que a violência praticada contra a mulher nesse nicho é capaz de lesionar diversos bens jurídicos de forma simultânea (Moraes, 2010). Desse modo, em que pese o termo estudado atentar para os âmbitos de incidência do art. 5º da LMP, as consequências da violência doméstica e familiar contra a mulher ultrapassam a instância privada.

O entendimento de Moraes, insta salientar, vai ao encontro do que a EM nº 16 leciona, pois a violência doméstica “[...] fornece as bases para que se estrutrem outras formas de violência” (Brasil, 2004).

Salienta-se, noutra perspectiva, que há crítica por parte de Fuller e Junqueira ao uso da conjunção aditiva na expressão “doméstica e familiar”, haja vista que o seu uso sugere a falsa noção de que tal violência ocorre apenas no ambiente doméstico e entre familiares (Fuller; Junqueira, 2010). Lima, para tanto, sintetiza e compartilha tal pensamento crítico por meio do seguinte dizer:

[...] melhor teria andado o legislador se tivesse optado pela expressão “violência doméstica ou familiar contra a mulher”, sobretudo se considerarmos que o próprio art. 5º, inciso I, da Lei Maria da Penha, deixa claro que, nas hipóteses de violência executadas no âmbito da unidade doméstica, sequer há necessidade de vínculo familiar entre agressor e vítima - note-se que o dispositivo faz referência ao espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas (Lima, 2020, p. 1.258).

Bianchini, por sua vez, esclarece que a prática da violência doméstica, nos moldes da LMP, pressupõe, ainda, um contexto de violência de gênero (Bianchini, 2018), conceito cujo entendimento depende da distinção entre “sexo” e “gênero”, a seguir estabelecida.

Sexo, para Mathieu, é um conceito biológico, pautado na diferenciação anatômica das sociedades animais, sendo as diferentes características e comportamentos que asseguram a reprodução e gestão da prole os critérios

diferenciadores da mulher (fêmea) e do homem (macho); contudo, o gênero é uma construção social que atribui funções específicas aos sexos em âmbitos próprios, tais como a divisão sociossexual do trabalho e dos meios de produção, da organização da procriação, da diferenciação de vestimentas e dos comportamentos sociais (Mathieu, 2009).

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, vale ressaltar, evidencia a relação do conceito de gênero com a atribuição de papéis sociais ao homem e à mulher, com base na ideia de feminilidade e masculinidade (Brasil, 2021). Pode-se dizer, em suma, que gênero é cultura e sexo é biologia.

Saffioti, nesta senda, relaciona o fato de o conceito de gênero ser eixo estruturante da sociedade com o surgimento da violência de gênero, pois esta pressupõe um sistema de poder que legitima a dominação masculina por meio da supervalorização do homem em detrimento da mulher (Saffioti, 2015).

Diehl, nesta linha de raciocínio, ilustra com propriedade o contexto da violência de gênero por meio do seguinte dizer:

A mulher foi socializada para conviver com a impotência e com as frustrações, diferentemente do homem que sempre foi tido como forte, capaz, resistente, insensível (homem não pode chorar nem demonstrar fragilidade alguma, sob pena de comprometer a sua virilidade). [...] O homem, via de regra, era/é associado à força e ao poder, à superioridade hierárquica na família, no trabalho, na sociedade. Durante longo lapso temporal, essa realidade foi apregoadada pelos homens, detentores da palavra e do poder, e aceita pacificamente pelas mulheres (Diehl, 2016, p. 92).

É evidente, então, o caráter simbólico da violência de gênero. É o que demonstra Bourdieu na medida em que define a feminilidade como a arte de se fazer pequena; tanto é que as expressões femininas, na maioria das vezes, são empregadas no diminutivo, de modo a criar uma espécie de cerco invisível que limita o comportamento da mulher (Bourdieu, 2012).

A violência doméstica e familiar contra a mulher definida na LMP, então, consiste na ocorrência de violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral dentro do âmbito da unidade doméstica, família ou relação íntima de afeto, tendo como pressuposto a violência de gênero (Brasil, 2006), com base na leitura do art. 5º. É, além disso, uma forma de violação aos direitos humanos, conforme art. 6º da LMP (Brasil, 2006).

Considerando a referida definição, a lei objeto de estudo necessita, segundo Garcez, de dois requisitos cumulativos para sua aplicação, quais sejam: motivação de gênero, tida como uma espécie de dolo específico, e vulnerabilidade da vítima (Garcez, 2021).

Nota-se, nesta senda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) define de forma concreta o conceito “vulnerabilidade” na ementa do HC nº 175.816, julgado em 20/06/2013 pela Quinta Turma, cujo relator foi o Ministro Marco Aurélio Bellizze:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. AMEAÇA. SOGRA E NORA. 3. COMPETÊNCIA. INAPLICABILIDADE. LEI MARIA DA PENHA. ABRANGÊNCIA DO CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. VIOLÊNCIA DE GÊNERO. RELAÇÃO DE INTIMIDADE AFETIVA. 4. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL 5. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. [...] **2. A incidência da Lei n.º 11.340/2006 reclama situação de violência praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão, praticada por homem ou mulher sobre mulher em situação de vulnerabilidade. Precedentes.** 3. No caso não se revela a presença dos requisitos cumulativos para a incidência da Lei n.º 11.340/06, a relação íntima de afeto, a motivação de gênero e a situação de vulnerabilidade. Concessão da ordem. 4. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido de ofício, para declarar competente para processar e julgar o feito o Juizado Especial Criminal da Comarca de Santa Maria/RS (Brasil, 2013, grifo meu).

A vulnerabilidade exigida para fins de aplicação da LMP, à vista do exposto, é aquela ínsita ao gênero feminino, que jamais poderia ser experimentada pelo homem, sujeito, sim, à prática de violência doméstica, mas, segundo Dias, na forma do art. 129, § 9º, do CP, e não no contexto do microssistema objeto de estudo (Dias, 2024).

É pacífico na jurisprudência, inclusive, que tal vulnerabilidade é presumida (Brasil, 2024), conforme julgamento do Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus (AgRg no RHC) nº 190.050, julgado em 23/10/2024 pela Quinta Turma do STJ; contudo, é possível notar, pela leitura da ementa acima transcrita, que, nos casos de relações abrangidas pelos âmbitos de incidência do art. 5º da LMP e

compostas por duas mulheres, a vulnerabilidade da vítima deve ser demonstrada de forma concreta, diante do uso da expressão “[...] mulher sobre mulher em situação de vulnerabilidade” (Brasil, 2013).

Ressalta-se, para além dessa questão, que a proteção especializada conferida pela LMP possui incidência tão somente nos casos em que a violência ocorre nas situações de vulnerabilidade elencadas pelo art. 5º, sob pena de indevida aplicação do instrumento normativo (Lima, 2020). Não é possível, dessa forma, que todo e qualquer comportamento empregado contra a mulher, seja ele uma infração penal ou não, decorra sempre da violência doméstica ou por razões do gênero feminino.

Houve, inclusive, significativa alteração no que diz com a delimitação do conceito objeto de estudo após a promulgação da Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023, que incluiu o art. 40-A à LMP. Este, por sua vez, possui a seguinte redação:

Art. 40-A. Esta Lei será aplicada a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida (Brasil, 2023).

Na opinião abalizada de Fernandes, a violência praticada nos âmbitos doméstico, familiar e de qualquer relação íntima de afeto, à luz do art. 40-A da LMP, é presumidamente de gênero (Fernandes, 2025).

Cunha e Pinto, no entanto, sustentam que a interpretação a ser conferida ao art. 40-A é no sentido de a sua presunção ser relativa (*juris tantum*), podendo a autoridade julgadora admitir provas em contrário, a fim de comprovar que a violência perpetrada contra a mulher não se deu em razão do gênero, cujo ônus probatório é do autor do fato, sob pena de superlotação processual nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que exigem um trâmite mais célere (Cunha; Pinto, 2024).

Impende destacar, noutra perspectiva, que as condutas marcadas pela violência doméstica independem de tipificação penal específica, o que não afasta a incidência da LMP e a concessão das medidas protetivas de urgência, com base no art. 19, § 5º, da LMP, incluído pela Lei nº 14.550/2023 (Brasil, 2023).

Quanto à prática de contravenções penais no contexto da LMP, é necessário atentar para a redação do art. 41 do referido diploma legal, que salienta a

inaplicabilidade da Lei nº 9.099/95 para “[...] crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher” (Brasil, 2006).

Pelo fato de o referido dispositivo legal mencionar tão somente a palavra “crimes”, Cunha e Pinto sustentam que as contravenções penais praticadas mediante violência doméstica estariam abarcadas pela Lei nº 9.099/95, desde que atendidas as proibições do art. 17 da lei objeto de estudo, que veda a aplicação de penas de cestas básicas, prestação pecuniária ou pagamento isolado de multa (Cunha; Pinto, 2024).

A Sexta Turma do STJ, todavia, por meio do julgamento do AgRg no REsp (Agravo Regimental no Recurso Especial) nº 1.795.888, em 05/12/2019, estendeu a inaplicabilidade da Lei nº 9.099/95 - e, por consequência, de seus institutos despenalizadores - às contravenções penais (Brasil, 2019). A jurisprudência entende, portanto, que a LMP e o rigor dela se aplicam a crime ou contravenção penal.

Impende ressaltar, ainda, o enunciado da Súmula 600 do STJ, de 22 de novembro de 2017, que dispõe sobre a inexigibilidade de coabitação entre autor e vítima para fins de configuração da violência doméstica e familiar (Brasil, 2017). Frisa-se, lado outro, o fato de ser inaplicável o princípio da insignificância ou bagatela no contexto da lei, conforme teor da Súmula 589 do STJ, de 13 de setembro de 2017 (Brasil, 2017).

Insta salientar, por fim, que o contexto de violência doméstica constitui agravante prevista no CP, cujo respectivo artigo está abaixo transcrito:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: II - ter o agente cometido o crime: f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica (Brasil, 1940).

O dispositivo legal retromencionado, aliás, foi objeto de tese firmada pelo Tema Repetitivo 1197 do STJ, que fixou o seguinte: “A aplicação da agravante do art. 61, inc. II, f, do Código Penal, em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), não configura *bis in idem*” (Brasil, 2024).

A violência doméstica e familiar, à vista do exposto, consiste na prática das condutas previstas no art. 7º da LMP nos âmbitos de incidência do art. 5º do referido diploma legal, mediante o preenchimento de dois requisitos cumulativos, a saber:

violência de gênero - dolo específico - e vulnerabilidade da ofendida, característica esta que é intrínseca à condição de mulher.

A última observação, nesse sentido, recai para a preocupação do legislador com os laços afetivos e familiares ao proceder à criação da LMP, uma vez que a violência doméstica é capaz de transcender a esfera privada por dar origem a outras formas de práticas violentas.

1.3 DESTINATÁRIOS DA LEI MARIA DA PENHA

O presente subcapítulo, em suma, pretende a identificação do indivíduo que aproveita as benesses da Lei Maria da Penha (LMP) e, de forma concomitante, daquele que pratica as condutas coibidas por este microssistema. Propõe-se, desse modo, o esclarecimento de conceitos e divergências relacionados a quem a lei objeto de estudo se aplica, ponto este que é essencial para a compreensão de sua abrangência protetiva.

A LMP, conforme já compreendido nos subcapítulos anteriores, objetiva a proteção da mulher de um modo amplo, sem qualquer menção a determinada orientação sexual, identidade de gênero ou postura social. Incide novamente, portanto, a interpretação sociológica da lei, no sentido de adequar o texto normativo à realidade social.

Dias, nesse sentido, entende que, pela ausência de requisitos sobre a condição de ser mulher pela LMP, é que esta seria aplicável às pessoas travestis, transexuais, transgêneras e intersexuais, desde que elas se identifiquem com o gênero feminino, uma vez que a palavra “mulher” não está limitada ao conceito biológico de pessoa com genitália feminina (Dias, 2024).

A jurisprudência brasileira, vale ressaltar, é pacífica nesse sentido. Prova disso foi a decisão tomada pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp nº 1.977.124, em 05/04/2022, cujo relator foi o Ministro Rogério Schietti Cruz. O acórdão, por sua vez, ressalta que fatores meramente biológicos não devem limitar a incidência da LMP, uma vez que algo tão complexo como a vulnerabilidade de seres humanos não deve ater-se tão somente às ciências exatas (Brasil, 2022).

Frisa-se, ainda, que o caso prático que ensejou a referida decisão evidenciou a série de agressões físicas perpetradas por um pai contra a sua filha transexual dentro de um ambiente doméstico, existindo, na conduta do autor do fato, elementos

intrínsecos à estrutura da violência contra a mulher, influenciados por ideais misóginos e patriarcais, quais sejam: segurar a vítima pelos pulsos e arremessá-la contra a parede (Brasil, 2022).

Impende destacar, lado outro, que a aplicação da LMP às mulheres transexuais dispensa a realização de cirurgia de redesignação sexual e alteração no registro civil, nos termos do Enunciado nº 46 do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID) (FONAVID, 2024).

De aduzir-se, então, que a LMP leva em consideração a identidade de gênero de sua tutelada. Tal conceito, segundo o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, consiste na autoidentificação da pessoa com um conjunto de características culturais que podem estar alinhadas - ou não - com o sexo biologicamente designado (Brasil, 2021).

Cumpre salientar, nesta senda, o parágrafo único do art. 5º da LMP, que destaca o fato de que as relações elencadas nos âmbitos de incidência da lei independem de orientação sexual (Brasil, 2006). A LMP, por lógica, é aplicável ao casal homoafetivo composto por duas mulheres; contudo, Garcez leciona ser necessário que os requisitos cumulativos de aplicação sejam atendidos, quais sejam: violência de gênero e vulnerabilidade - ou hipossuficiência - da ofendida em relação à sua agressora (Garcez, 2021).

Segue-se, pois, o estudo dos casos em que a violência doméstica e familiar é perpetrada contra menor absolutamente ou relativamente incapaz e, por consequência, do limite legal de eventual aplicação da lei objeto de estudo.

A Terceira Seção do STJ, por meio do julgamento do REsp nº 2.015.598 - ou Tema Repetitivo 1186 -, em 06/02/2025, entendeu que a LMP pode prevalecer sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo firmado a seguinte tese - cujo recurso correspondente não transitou em julgado até o presente momento:

1. A condição de gênero feminino é suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica e familiar, prevalecendo sobre a questão etária. 2. A Lei Maria da Penha prevalece quando suas disposições conflitarem com as de estatutos específicos, como o da Criança e do Adolescente (Brasil, 2025).

Destacou o Tribunal Superior, desse modo, que a LMP incidirá independentemente da idade de sua beneficiária, uma vez que a vulnerabilidade da

condição de mulher é preponderante sobre a vulnerabilidade etária, desde que observada a motivação de gênero na conduta violenta (Brasil, 2025).

O STJ, em decisão anterior à tese firmada pelo referido Tema Repetitivo, já vinha aplicando a LMP em favor de criança do sexo feminino em caso de estupro de vulnerável, conforme a ementa do RHC nº 121.813, julgado em 20/10/2020, cujo relator foi o Ministro Olindo Menezes:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. LEI N. 11.343/2006. COMPETÊNCIA. NATUREZA DA VIOLÊNCIA. VÍTIMA DO SEXO FEMININO. IDADE IRRELEVANTE. JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. VALIDADE DOS ATOS. TEORIA DO JUIZ APARENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] **4. É descabida a preponderância de um fator meramente etário, para afastar a competência da vara especializada e a incidência do subsistema da Lei Maria da Pena, desconsiderando o que, na verdade, importa, é dizer, a violência praticada contra a mulher (de qualquer idade), no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto. 5. A Lei n. 11.340/2006 nada mais objetiva do que proteger vítimas em situação como a da ofendida, contra quem os abusos aconteceram no ambiente doméstico e decorreram da distorção sobre a relação familiar decorrente do pátrio poder, em que se pressupõe intimidade e afeto, além do fator essencial de ela ser mulher, elementos suficientes para atrair a competência da vara especializada em violência doméstica. 6. A ideia de vulnerabilidade da vítima que passou a compor o nome do delito do art. 217-A do Código Penal tem o escopo de afastar relativizações da violência sexual contra vítimas nessas condições, entre elas as de idade inferior a 14 anos de idade, não se exigindo igual conceito para fins de atração do complexo normativo da Lei Maria da Penha. [...] 8. Recurso parcialmente provido, para determinar a remessa dos autos ao Juizado Adjunto Criminal e de Violência Doméstica Contra a Mulher da Comarca de Barra do Piraí - RJ (Brasil, 2020, grifo meu).**

Houve, ainda, o surgimento da Lei nº 14.344 (Lei Henry Borel), de 24 de maio de 2022, que, conforme seu art. 1º, “[...] cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente” (Brasil, 2022). Cunha e Pinto sustentam que, com o advento do referido diploma legal, o intérprete da LMP deve atentar, nos casos concretos, para possíveis confluências entre violência contra crianças e adolescentes, violência doméstica e familiar e, por fim, violência de gênero (Cunha; Pinto, 2024).

Destaca-se, ainda dentro do conceito de sujeito passivo, que a hipossuficiência exigida para que se possa configurar como mulher em situação de violência, para Garcez, não é excluída nos casos em que a ofendida for famosa ou

ostentar posição de destaque no meio social, seja em decorrência de sua profissão ou recursos financeiros (Garcez, 2021).

Nesse sentido também entendeu o STJ no REsp nº 1.416.580, julgado em 01/04/2014 pela Quinta Turma, cuja relatora foi a Ministra Laurita Vaz, haja vista que o legislador, em regra, jamais objetivou conferir o tratamento diferenciado da LMP sob a condição de demonstração de vulnerabilidade, pois esta é ínsita ao gênero feminino (Brasil, 2014). Ou seja, tal condição, para a jurisprudência, é presumida.

Com relação à aplicabilidade da LMP em favor do homem, pertinente é o dizer de Gomes no seguinte sentido:

Na “Lei Maria da Penha”, se tivesse sido utilizado o pronome “toda” seguido do substantivo “pessoa”, a referida lei poderia ser utilizada também em favor dos homens que são vítimas de violência praticada pelas mulheres; no entanto, essa não foi a opção do legislador, demonstrando, desta forma, que a lei é destinada às mulheres e não aos homens (Gomes, 2011, p. 73).

O STF, todavia, ampliou a aplicabilidade da LMP em favor do homem em relação homoafetiva no ano de 2025. Durante o julgamento pelo Supremo do Mandado de Injunção nº 7.452, em 24/02/2025, o Tribunal Pleno reconheceu a mora inconstitucional do Congresso Nacional por omissão legislativa no que diz com a regulamentação da violência doméstica e intrafamiliar entre casais homoafetivos do sexo masculino, sendo, nesses casos, aplicável a LMP enquanto não criada uma lei específica para tanto (Brasil, 2025).

A incidência do microssistema, ainda, foi estendida às mulheres travestis ou transexuais no referido julgamento (Brasil, 2025), tendo o STF apenas sedimentado algo que já vinha sendo aceito pela doutrina e jurisprudência.

No que diz respeito à aplicação da LMP em favor da mulher indígena, Fernandes defende tal possibilidade, desde que o microssistema não afronte a cultura e história dos respectivos povos (Fernandes, 2025).

É o que Castilho sustenta ser a compatibilização do direito penal às especificidades de diferentes contextos culturais (Castilho, 2008). Isso porque, segundo Kaxuyana e Silva, as próprias mulheres indígenas questionam os efeitos da LMP em suas comunidades, de modo que tão somente a aplicação do referido diploma legal não é resposta suficiente às suas demandas (Kaxuyana; Silva, 2008).

De aduzir-se, então, que a problemática enfrentada por essas mulheres está eivada de vulnerabilidade. Em que pese a LMP ser juridicamente possível nos respectivos casos concretos, a sua aplicação exige cautela, sob pena de desconsideração dos modos próprios de viver e saberes tradicionais dos povos indígenas, o que pode gerar, inclusive, outros conflitos.

Adiante, com relação ao sujeito ativo da violência doméstica, é perceptível maior simplicidade. Basta, para Dias, o fato de que ele integre relação doméstica, familiar ou de afetividade - em eficácia ou rompida - com a ofendida, independentemente de coabitação ou prática de relações sexuais (Dias, 2024).

Cumprе ressaltar, ademais, o fato de que, se o autor da violência doméstica e familiar for menor de idade, sua conduta deve ser processada e julgada no Juízo da Infância e Juventude, conforme dispõe o Enunciado nº 40 do FONAVID (FONAVID, 2024).

Salienta-se, por fim, que o STJ fixou entendimento, por meio do Conflito de Competência nº 88.027, em 05/12/2008, a fim de sintetizar quem são os destinatários da LMP, no seguinte sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZ DE DIREITO. CRIME COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. CRIME CONTRA HONRA PRATICADO POR IRMÃ DA VÍTIMA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.340/06. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. 1. Delito contra honra, envolvendo irmãs, não configura hipótese de incidência da Lei nº 11.340/06, que tem como objeto a mulher numa perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou inferioridade física e econômica. **2. Sujeito passivo da violência doméstica, objeto da referida lei, é a mulher. Sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade.** 2. No caso, havendo apenas desavenças e ofensas entre irmãs, não há qualquer motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade que caracterize situação de relação íntima que possa causar violência doméstica ou familiar contra a mulher. Não se aplica a Lei nº 11.340/06. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Governador Valadares/MG, o suscitado (Brasil, 2008, grifo meu).

Tal entendimento, hoje, deve ser interpretado com o julgamento do Mandado de Injunção nº 7.452, enquanto não cessada a mora inconstitucional, por lógica.

Resta incontroverso, à vista do exposto, que a LMP destina-se tão somente à mulher - cuja vulnerabilidade é presumida - e em razão do gênero feminino, e não do sexo, abstraindo-se de orientação sexual, do sexo biologicamente designado e da

idade. Admite-se, excepcionalmente, a hipótese de o homem ser beneficiário da LMP quando em relação homoafetiva e em razão da mora inconstitucional.

O sujeito ativo da violência doméstica, por sua vez, pode ser tanto o homem quanto a mulher - nesta última hipótese mediante a comprovação de vulnerabilidade da ofendida -, o que independe de coabitação ou durabilidade do relacionamento, bastando que a prática violenta dele decorra.

O presente capítulo, então, definiu a LMP como uma rede de proteção autônoma, que possui origem na ausência de proteção especializada do gênero feminino, a fim de compensar desigualdades históricas por meio da interpretação sociológica. A violência doméstica e familiar, por sua vez, consiste em ações ou omissões previstas no art. 7º da lei objeto de estudo, praticadas nos âmbitos de incidência contidos em seu art. 5º e desde que presentes a violência de gênero e a vulnerabilidade da mulher, que, em regra, é presumida.

A norma protege, diante de toda essa análise, a mulher, mas em seu mais amplo sentido, de modo a se desvincular do conceito de pessoa que nasce com as características biológicas femininas e a tutelar o indivíduo que se identifica com o gênero feminino. A lei reprime, por fim, o homem ou a mulher que incidir na conduta definida como violência doméstica e familiar.

2 ÂMBITOS DE INCIDÊNCIA

O presente capítulo pretende interpretar, à luz da doutrina e jurisprudência, o art. 5º, incisos I a III, da Lei Maria da Penha (LMP), que estabelece os seus âmbitos de incidência, a saber: unidade doméstica, da família e de qualquer relação íntima de afeto. Isso tudo a fim de identificar as situações fáticas e específicas de aplicabilidade da lei objeto de estudo, considerando o contexto de ocorrência da violência doméstica e de gênero.

Busca-se, diante do exposto, compreender a abrangência da tutela concedida pela LMP dentro de três contextos de aplicação, cuja definição e interpretação destes também serão objeto de análise.

2.1 ÂMBITO DA UNIDADE DOMÉSTICA

Este subcapítulo se dedica à análise do âmbito da unidade doméstica, assim previsto no art. 5º, inciso I, da LMP: “[...] espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas” (Brasil, 2006). Partindo desta dicção legal, serão analisadas, adiante, as interpretações jurisprudenciais e doutrinárias da situação de aplicabilidade em questão, a fim de evidenciar os contornos de proteção da LMP na unidade doméstica e suas eventuais extensões.

A doutrina, conforme se demonstrará a seguir, possui diversos pontos de vista quanto à interpretação deste artigo, em especial no que diz com a expressão “esporadicamente agregadas”.

O âmbito estudado, segundo Dias, pressupõe que o(a) agressor(a) e a ofendida sejam partes integrantes da unidade doméstica e da relação familiar e/ou afetiva, esta não necessariamente de ordem sexual (Dias, 2024). É inaplicável a LMP, portanto, em favor da mulher agredida em um local em que há relações domésticas entre terceiros, pois ausente o convívio permanente e pertencimento dela àquela unidade. É o que Cruz e Simioni entendem, aliás, por laços de pertencimento no âmbito doméstico (Cruz; Simioni, 2011).

A título de exemplificação, Lima ressalta o caso da mulher decoradora de ambientes, que, se for vítima de violência física decorrente da prestação de seus serviços, sem qualquer vínculo com aquele que a agrediu, não é beneficiária da

LMP, uma vez que não integra as relações domésticas (Lima, 2020). Tal pensamento também é compartilhado por Bianchini, que defende a tutela da LMP às mulheres tuteladas, curateladas, sobrinhas, enteadas e irmãs unilaterais (Bianchini, 2018). Isso tudo, é claro, para além do hodierno caso da violência doméstica perpetrada pelo marido contra a esposa, cuja aplicação da LMP é incontestável.

Cunha e Pinto, por suas vezes, representam uma parcela da doutrina que realiza uma leitura literal da LMP, haja vista que, para os autores, a violência na unidade doméstica é praticada tão somente no espaço caseiro - ou seja, na estrutura física e arquitetônica de uma casa -, devendo o leitor interpretar a expressão “esporadicamente agregadas” apenas para os casos de agressão do patrão contra a funcionária doméstica (Cunha; Pinto, 2024).

Tal posicionamento vai parcialmente de encontro ao de Dias, haja vista que esta sustenta a aplicabilidade da LMP quando a unidade doméstica for constituída por duas mulheres que compartilham a mesma casa, morando juntas, seja por laços de amizade ou necessidade econômica, desde que se comprove a condição de vulnerabilidade de uma perante a outra (Dias, 2024).

Fernandes, aliás, também compartilha o posicionamento de Dias, pois elenca como locais de incidência da LMP, em razão da unidade doméstica, os condomínios, as moradias coletivas e pensões, em que seus integrantes não necessariamente são uma família ou residem juntos, mas utilizam alguma área comum (Fernandes, 2025).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclusive, já aplicou a LMP em favor de uma mulher cuidadora de idosos, conforme decisão monocrática prolatada no julgamento do HC nº 907.665, em 10/05/2024, cujo relator foi o Ministro Jesuíno Rissato. No caso, a ofendida prestava cuidados à genitora do agressor há quatro anos, quando este, que morava em um pequeno quarto fora da residência principal propriamente dita, passou a aparecer nu em frente à cuidadora, tendo por diversas vezes exposto o órgão sexual a ela, além de chamá-la de adjetivos que evidenciam a violência de gênero (Brasil, 2024).

As medidas protetivas de urgência foram concedidas e mantidas pelo tribunal de origem, uma vez que elas possuem o condão de “[...] salvaguardar a integridade de vítimas de violência doméstica ou familiar contra a mulher” (Brasil, 2024, p. 02), o que foi ratificado pelo STJ, em especial no sentido de enquadrar a ofendida do caso concreto como mulher em situação de violência (Brasil, 2024).

Cruz e Simioni, acerca do tema, entendem que na expressão “esporadicamente agregadas” também se enquadram “[...] as empregadas domésticas que dormem ou não na residência” (Cruz; Simioni, 2011, p. 189).

No que diz com a abrangência da LMP à empregada doméstica em si, é necessário compreender o conceito de tal forma de trabalho, assim definido no art. 1º da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, como:

[...] aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana (Brasil, 2015).

A relação de emprego doméstico, de acordo com Alves, por ter um caráter provisório, é o que determina o seu enquadramento na expressão “esporadicamente agregadas” (Alves, 2006).

A Lei Complementar nº 150, na opinião abalizada de Bianchini, tornou incontroversa a aplicação da LMP em favor da empregada doméstica, uma vez que o seu art. 26, parágrafo único, inciso VII, permite que o contrato de trabalho seja rescindido por culpa do empregador quando este praticar as formas de violência doméstica ou familiar definidas na LMP (Bianchini, 2018).

A jurisprudência brasileira, cumpre ressaltar, entende ser aplicável a LMP em favor da empregada doméstica, por mais esporádico que seja o seu convívio com as pessoas integrantes do âmbito de incidência estudado, o que, diante do exposto, é uma característica da profissão. Nesse sentido é a ementa do AgRg no REsp nº 1.900.478, julgado em 23/02/2021 pela Sexta Turma:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DECISÃO AGRAVADA QUE RESTABELECEU A CONDENAÇÃO DO AGRAVANTE PELO CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ACÓRDÃO REVISIONAL QUE ANULOU A SENTENÇA CONDENATÓRIA POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, CAPUT, E I, DA LEI N. 11.340/2006. ILEGALIDADE. **MOLDURA FÁTICA QUE INDICA A VULNERABILIDADE CONCRETA DA VÍTIMA (EMPREGADA DOMÉSTICA) FACE AO AGRESSOR (NETO DA EMPREGADORA). CRIME PERPETRADO NO AMBIENTE DOMÉSTICO E NO CONTEXTO DO CONVÍVIO ALI ESTABELECIDO, AINDA QUE ESPORÁDICO.** APLICABILIDADE DA LEI N. 11.340/2006 (ART. 5º, I). PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA (Brasil, 2021, grifo meu).

Adentrar-se-á, nesta senda, nas interpretações extensivas do art. 5º, inciso I, da LMP. A primeira observação recai, para tanto, sobre a possibilidade de leitura ampliativa do conceito de “unidade doméstica” com relação às aldeias indígenas.

Castilho, sobre o tema, defende que tal conceito é compatível com a realidade indígena, uma vez que a aldeia como um todo representa um espaço de convívio permanente de pessoas, aparentadas ou não (Castilho, 2008).

Fernandes ressalta, ainda, que, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher indígena, o respectivo processo é de competência da Justiça Estadual, das Varas de Violência Doméstica ou, sendo estas inexistentes, das Varas Criminais (Fernandes, 2025).

Existe entendimento, noutra perspectiva, no sentido de ser possível a aplicação da lei objeto de estudo às mulheres vítimas de violência de gênero em seus núcleos de trabalho, uma vez que estes poderiam estar inseridos na interpretação de “[...] espaço de convívio permanente de pessoas, inclusive as esporadicamente agregadas” (Brasil, 2006).

A preocupação surge, de acordo com Burin, Moretzsohn e Macedo, em decorrência de dois casos reais em que mulheres foram vítimas de violência sexual por parte de seus colegas de trabalho (um deles presidente de um banco estatal e o outro procurador municipal) e ficaram expostas a seus agressores durante o curso das investigações, em razão da manutenção de convivência no ambiente de trabalho (Burin; Macedo; Moretzsohn, 2022).

Os autores criticam até mesmo a própria limitação da LMP ao “espaço caseiro”, pois a lei objeto de estudo é, atualmente, um microssistema de proteção à mulher que salvaguarda os direitos fundamentais delas e, como tal, deve protegê-las em todas as esferas da vida (Burin; Macedo; Moretzsohn, 2022).

Tal discussão é embrionária, mas repercute no Congresso Nacional. Prova disso é o Projeto de Lei (PL) nº 816/2024, cujo autor é o deputado Alberto Fraga. Transcreve-se, para tanto, a ementa do PL: “Acrescenta inciso ao art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer medida de proteção à ofendida no ambiente de trabalho, e dá outras providências (Brasil, 2024)”. O objetivo do PL consiste, em suma, no seguinte:

[...] oferecer a possibilidade para que o juiz adote providências específicas para proteção da ofendida no ambiente de trabalho,

quando o agressor ocupar cargo, emprego ou função ou desenvolver atividades no mesmo local (Brasil, 2024).

É possível constatar, portanto, que o Congresso Nacional, por ora, não pretende expandir o âmbito da unidade doméstica ao ambiente de trabalho, tampouco incluir um inciso ao art. 5º; contudo, é inegável a preocupação política com a vulnerabilidade da mulher que fica exposta ao seu agressor quando ela se vê obrigada a trabalhar com ele, em especial pelo custeio de sua subsistência e de sua família, em razão de que, à luz da interpretação literal da LMP, essa mulher não faria jus às medidas protetivas de urgência.

Cumprе ressaltar, inclusive, que a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em parecer, aprovou o projeto de lei. Segundo o voto da relatora, a deputada federal Laura Carneiro, o PL se enquadra nos propósitos da LMP, uma vez que as medidas protetivas de urgência atuam como verdadeiros facilitadores da proteção à mulher em situação de violência doméstica ou familiar (Brasil, 2024).

A crítica à abrangência da LMP aos três incisos do art. 5º e aos cinco do art. 7º, aliás, não é algo novo. Prova disso é que Bianchini salienta o fato de a LMP não contemplar situações fáticas em que a violência de gênero se faz presente, mas não necessariamente a violência doméstica, como é o caso do próprio ambiente de trabalho, da escola ou do âmbito institucional (neste se enquadram as instituições prestadoras de serviços públicos, tais como hospitais, postos de saúde, delegacias, prisões etc.) (Bianchini, 2018).

Fernandes, inclusive, resalta que o pressuposto básico da lei objeto de estudo é a proteção da mulher em razão de sua vulnerabilidade, e não do local físico em que a violência ocorre, tendo a LMP feito, de fato, um recorte estratégico; contudo, a violência de gênero é visualizada para além do art. 5º, podendo ocorrer nas ruas, nas relações de trabalho e no próprio atendimento de serviços públicos (Fernandes, 2025).

Streck evidencia tal complexidade por dizer que predomina no Brasil um modo de produção do Direito pautado em solucionar disputas interindividuais e de fácil aplicação da dogmática jurídica, geralmente representadas pelos Manuais de Direito Penal por personagens; contudo, os problemas da sociedade são complexos e de cunho cada vez mais transindividual, o que exige maior atenção à realidade social e estudo hermenêutico por parte do legislador (Streck, 1999).

Admite a incidência da LMP, sob outro aspecto, a convivência das partes em repúblicas, ainda que aquelas durmam em quartos separados e paguem individualmente por eles. É o que decidiu a Sexta Turma do STJ, inclusive, no julgamento do AgRg no REsp nº 1.982.473, na data de 14/08/2023, cujo relator foi o Ministro Jesuíno Rissato. Transcreve-se, abaixo, a ementa do caso:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. COABITAÇÃO DE VÍTIMA E RÉU EM REPÚBLICA. CONDIÇÃO SUFICIENTE PARA INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, F, DO CÓDIGO PENAL. **1. A coabitação em república é situação apta a atrair a agravante do art. 61, II, f, do CP, mesmo porque, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, não se tratava só de residência no mesmo local, mas, também, de condição que facilitou a ação criminosa, pelo prévio conhecimento que a vítima tinha do agravante e demais corréus, contexto que ensejou a oportunidade da saída para o consumo de bebidas alcoólicas e o cometimento do crime.** 2. "Para os efeitos de incidência da Lei Maria da Penha, o âmbito da unidade doméstica engloba todo espaço de convívio de pessoas, com ou sem vínculo familiar, ainda que esporadicamente agregadas. Ademais, a família é considerada a união desses indivíduos, que são ou se consideram aparentados, por laços naturais, afinidade ou vontade expressa e que o âmbito doméstico e familiar é caracterizado por qualquer relação íntima de afeto, em que o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação" (AgRg no AREsp n. 1.643.237/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 29/9/2021). 3. Agravo improvido (Brasil, 2023, grifo meu).

A justificativa do STJ para fazer incidir a LMP no caso em comento, em síntese, se baseou na vulnerabilidade, já ínsita à mulher, decorrente da convivência no mesmo espaço, ainda que a relação mantida entre as partes não configure núcleo doméstico tradicional, somado ao fato de que a conduta criminosa foi facilitada pela proximidade propiciada pelo uso comum do espaço de moradia e conhecimento mútuo da rotina da ofendida (Brasil, 2023).

O âmbito de incidência da unidade doméstica, em suma, suscita debates doutrinários e jurisprudenciais, em que pese a sua aparente clareza conferida pela literalidade do art. 5º, inciso I, da LMP, em especial no que tange à expressão “esporadicamente agregadas”. O cerne de tal hipótese de aplicação, por sua vez, consiste nos laços de pertencimento, sendo incontroversa a necessidade de integração das partes envolvidas no contexto da lei objeto de estudo à unidade doméstica, sem prejuízo de leituras ampliativas referentes a espaços semelhantes.

2.2 ÂMBITO DA FAMÍLIA

O objetivo principal deste subcapítulo, em suma, é o aprofundamento da aplicabilidade da Lei Maria da Penha (LMP) no seio familiar, a fim de identificar situações fáticas que possibilitem a incidência do microssistema, considerando as delimitações de sua abrangência. Insta salientar, dessa forma, o conceito de família, assim definido pelo art. 5º, inciso II, da LMP: “[...] comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa” (Brasil, 2006).

Tal conceito é produto do que Dias define por visão plural das estruturas familiares, de modo que família é pura e simplesmente relação de afeto, que envolve sentimento, além de o seu parâmetro não ser mais o casamento (Dias, 2024). É nisso, portanto, que a lei objeto de estudo se baseia para produzir os seus efeitos na referida hipótese de incidência.

Faz-se necessário, desse modo, interpretar as relações mencionadas no inciso. Sobre o tema, Cunha e Pinto entendem que a violência perpetrada no âmbito da família consiste naquela praticada no contexto dos seguintes vínculos jurídicos de natureza familiar: conjugal, parentesco propriamente dito (sanguíneo) ou vontade expressa, como é o caso da adoção (Cunha; Pinto, 2024).

Lima, sob outro enfoque, leciona que a peculiaridade de tal âmbito é o fato de que, nesta hipótese, não importa o local da agressão - se é no espaço caseiro ou em qualquer outro ambiente -, mas, sim, o vínculo familiar mantido pelas partes, que, inclusive, está abarcado pela filiação socioafetiva, pois o estado de filho permite que as pessoas se sintam aparentadas (Lima, 2020).

É necessário, outrossim, atentar para relevante baliza do âmbito de incidência em questão, qual seja: o Enunciado nº 02 do FONAVID, que salienta que, na ausência de coabitação ou vínculo de afeto entre as partes envolvidas, deve ser observado o limite de parentesco estabelecido pelos arts. 1.591 a 1.595 do Código Civil (CC), mas isso somente quando a incidência da LMP decorrer exclusivamente da relação de parentesco (FONAVID, 2024).

Analisando detidamente os arts. 1.591 a 1.595 do CC e o referido enunciado, então, é possível constatar que as relações de parentesco: seguem, na linha reta, o tronco comum; limitam-se até o quarto grau na linha colateral/transversal; são naturais ou civis, conforme sejam laços consanguíneos ou de outra origem; e, na

linha reta, não se extinguem com a dissolução do casamento ou da união estável (Brasil, 2002). Aplica-se, em todo o caso, o teor da Súmula 600 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece a inexigibilidade de coabitação para que a LMP incida (Brasil, 2017).

Se, na linha reta, o vínculo de parentesco não é extinto com a dissolução do matrimônio ou da união estável, na linha colateral ocorre tal extinção, com base no que dispõe o art. 1.595, § 2º, do CC (Brasil, 2002). A literalidade do referido dispositivo legal, então, não admite a aplicação da LMP, por exemplo, entre ex-cunhados, pois estes não mais seriam considerados parentes após eventual dissolução do matrimônio ou da união estável.

A jurisprudência do STJ, no entanto, vai além do Enunciado nº 02 do FONAVID, uma vez que já entendeu pela incidência da lei objeto de estudo entre ex-cunhados, considerando que não há como desvincular o contexto familiar (ainda que pretérito) da violência perpetrada no caso concreto (Brasil, 2022). Nesse sentido é a ementa do RHC nº 160.102, julgado pela Quinta turma do STJ em 29/03/2022, abaixo transcrita:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA. TEMA DE SUPOSTA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MOTIVAÇÃO DE GÊNERO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO DE ORIGEM COM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] **II - No caso concreto, a vítima, supostamente, vem sofrendo violência psicológica praticada por seu ex-cunhado, mediante o uso de ameaças, conforme assentado, diante dos fatos e fundamentos expostos, no v. acórdão de origem. Sendo assim, a alegação de que não haveria contexto familiar não se sustenta, haja vista a própria redação da Lei Maria da Penha: "Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (...) II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa".** [...] Recurso ordinário conhecido e desprovido (Brasil, 2022, grifo meu).

Dando sequência à exposição, Wendland frisa que a LMP é aplicável às famílias anaparentais (formadas tão somente por irmãos, por exemplo), paralelas (quando o indivíduo mantém duas ou mais entidades familiares ao mesmo tempo) e, por lógica, às homoafetivas, uma vez que todas elas se inserem no conceito de

entidade familiar e, portanto, merecem a proteção de tal microssistema (Wendland, 2012).

Destaca-se, para além dessa questão, as consequências jurídicas do art. 40-A da LMP no âmbito da família. Nota-se que, ao considerarmos que a violência perpetrada nos contextos do art. 5º, incisos I a III, do referido diploma legal, é presumidamente de gênero, é preciso atentar para as especificidades dos casos concretos, em especial quando o sujeito ativo da agressão for mulher.

Cumprе ressaltar, desse modo, o entendimento defendido pela doutrina e jurisprudência, já referenciado no presente trabalho, no sentido de que o intérprete da LMP deve verificar, quando a violência ocorrer de uma mulher para a outra, além da motivação de gênero, a vulnerabilidade da ofendida (Garcez, 2021).

A respeito da temática, Alves, Campos e Mainieri destacam a possibilidade de a própria mulher projetar o sistema patriarcal, atuando na condição de representante masculino, quando, por exemplo, faz algum juízo de valor sobre a sexualidade de outra mulher, utilizando adjetivos de cunho machista para ofendê-la (Alves; Campos; Mainieri, 2023). É possível, então, que as próprias beneficiárias da LMP pratiquem a violência de gênero ou, no mínimo, reproduzam comportamentos correlatos.

Segundo a opinião abalizada de Fernandes, embora inexista posicionamento dominante dos tribunais com relação à natureza do art. 40-A da LMP - isto é, se a presunção de violência de gênero é relativa ou absoluta -, a sua aplicação no seio das famílias é plenamente possível; todavia, tal incidência é afastada mediante a demonstração de que inexistе nexo de causalidade entre a conduta praticada e a condição de mulher da ofendida (Fernandes, 2025).

A lógica do âmbito da família, então, é a de que o vínculo de parentesco, por si só, não enseja a aplicação da LMP, mas, sim, os requisitos cumulativos de aplicação, a saber: motivação de gênero e hipossuficiência/vulnerabilidade da mulher em situação de violência.

A proteção específica que o legislador conferiu a esse nicho, à vista do exposto, é no sentido de que o agressor, por ostentar a condição de parente ou assim se considerar, tire vantagem dessa característica para subjugar a ofendida em seu favor.

É necessário compreender, para tanto, como os conceitos de “vulnerabilidade”, “hipossuficiência” e “subjugação” podem ser visualizados na prática. Transcreve-se, para tanto, a ementa do Conflito de Jurisdição nº

70084606649, julgado em 16/12/2020 pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LESÕES CORPORAIS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. A Lei Maria da Penha objetiva proteger a mulher da violência doméstica e familiar, cometida no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial. **Hipótese de prática delitiva de irmãs e genitora contra outra irmã, que se enquadra no conceito de violência doméstica. Conexão com as agressões perpetradas também pelo cunhado da vítima, fato que tramita em processo conexo.** Precedentes. A eventual existência de dúvida quanto à competência, nesta fase, deve ter em vista a maior proteção possível à ofendida. Precedente da Câmara. Parecer ministerial pela procedência do conflito de competência. **CONFLITO JULGADO PROCEDENTE** (Rio Grande do Sul, 2020, grifo meu).

No caso em questão, a ofendida registrou boletim de ocorrência por violência doméstica contra sua genitora, que a agrediu fisicamente no rosto com um sapato (Rio Grande do Sul, 2020). O registro também foi feito em desfavor das duas irmãs da vítima, que a seguraram enquanto era agredida pela genitora, pelo sobrinho e pelo cunhado. Frisa-se que, durante a ação delituosa, a genitora gritava, pedindo para que os homens batessem na própria filha até que a matassem (Rio Grande do Sul, 2020).

O Tribunal, nesta senda, aplicou a LMP em favor da ofendida em razão de sua “[...] pretensa condição de inferioridade física, econômica e até numérica” (Rio Grande do Sul, 2020, p. 06). A conduta das irmãs e da genitora, de se fazer valer da força física de dois homens, enquanto, respectivamente, seguravam a vítima e incentivavam as agressões, justamente por terem ciência de que não havia chance de escapatória, é, à vista do exposto, integrante da projeção patriarcal e da noção de vulnerabilidade da mulher, condição que lhe é intrínseca frente à assimetria biológica entre ela e os dois parentes do sexo masculino.

A motivação de gênero e hipossuficiência da mulher em situação de violência, noutra perspectiva, também são comumente visualizadas nas relações entre irmãos, cuja incidência da LMP também é verificada na prática. Prova disso é o julgamento do AREsp nº 2.457.045, julgado em 26/11/2024, pela Quinta Turma do STJ. Transcreve-se, para tanto, a respectiva ementa:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CRIME DE AMEAÇA. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. AMEAÇA PRATICADA POR IRMÃO CONTRA IRMÃ. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE. INCIDÊNCIA DA LEI 11.340/2006. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO. AGRAVO DESPROVIDO.** I. CASO EM EXAME 1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação do réu por crime de ameaça (art. 147 do Código Penal), praticado contra sua irmã, no contexto de violência doméstica e familiar. A parte recorrente alega a inaplicabilidade da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) ao caso, sustentando que a violência não foi motivada por questões de gênero. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO **2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a Lei Maria da Penha é aplicável em casos de ameaça no contexto de relação familiar entre irmãos; (ii) definir se a competência da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher está corretamente estabelecida, mesmo sem a demonstração de motivação de gênero na conduta do agressor.** III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Lei Maria da Penha aplica-se a todas as situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da motivação dos atos de violência. A vulnerabilidade da mulher é presumida nas relações familiares e domésticas (art. 5º, Lei 11.340/2006), conforme entendimento consolidado do STJ e do STF, bem como pela inovação legislativa promovida pela Lei 14.550/2023. **4. No caso, a ameaça ocorreu no contexto de uma relação familiar entre irmãos, em situação de controle e imposição por parte do réu, caracterizando a violência doméstica. O nexo de causalidade entre a relação familiar e o comportamento agressivo do réu justifica a aplicação da Lei Maria da Penha e a competência da Vara Especializada.** 5. A alegação de ausência de motivação de gênero não afasta a incidência da Lei 11.340/2006, uma vez que o diploma protetivo tem como objetivo coibir todas as formas de violência contra a mulher no âmbito familiar, sem necessidade de prova específica de subjugação feminina. 6. A revisão dos fatos e provas acerca da motivação e contexto da ameaça exigiria o reexame do acervo probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. IV. DISPOSITIVO 7. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido (Brasil, 2024, grifo meu).

No caso em exame, a ofendida recebeu ameaças por parte de seu irmão mais novo, uma vez que ela administrava o recebimento de aposentadoria da sua genitora - mãe e filha residiam juntas -, motivo de revolta por parte de seu agressor (Brasil, 2024). Em uma primeira ocasião, o autor do fato, em tom de ameaça, disse que “sabia onde ficava a garagem” da irmã (Brasil, 2024). Depois disso, mesmo após a concessão das medidas protetivas de urgência em favor da ofendida, o agressor enviou mensagens de texto, dizendo que “ela pagaria” por não deixar ele entrar na casa da genitora de ambos e que daria “uma surra” na irmã (Brasil, 2024).

Inclusive, a teor do estudo social realizado no caso concreto, a conclusão foi no sentido de que o irmão da ofendida assumiu uma postura machista de controle (Brasil, 2024). Isso porque, em que pese jamais ter residido no apartamento da irmã

e da genitora, tampouco ser o responsável por esta, o agressor buscava uma forma de impor a sua vontade na administração financeira e rotina do lar (Brasil, 2024).

Tal contexto vai ao encontro do que Bianchini define por superioridade cultural, esta exercida pelo irmão contra a irmã, decorrente de ensinamentos repassados desde a infância, no sentido de que o homem deve proteger e a mulher deve ser protegida, e que produzem efeitos na vida adulta; contudo, de tal forma que os irmãos se autopercebiam como superiores e, por consequência, exigem que as irmãs lhes prestem obediência (Bianchini, 2018).

A Sexta Turma do STJ, em síntese, já fixou entendimento, por meio do julgamento do HC nº 310.154, na data de 28/04/2015, que o âmbito da família, previsto no art. 5º, inciso II, da LMP, é aplicável à esposa, companheira, amante, mãe, filha, neta, avó e sogra do agressor, ou, ainda, qualquer parente que com ele mantenha vínculo afetivo ou familiar (Brasil, 2015).

Compreende-se, portanto, que, com fulcro no art. 5º, inciso II, da LMP, o microssistema abarca indivíduos unidos por laços naturais, afinidade ou vontade expressa, adotando uma visão pluralista do conceito de família, em que a afetividade é crucial, independentemente do local da conduta violenta. A aplicação da LMP em tal âmbito, cumpre ressaltar, apresenta, por vezes, um diferencial, qual seja: a transcendência do espaço privado.

2.3 ÂMBITO DE QUALQUER RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO

Estudar-se-á, no presente subcapítulo, o inciso III do art. 5º da Lei Maria da Penha (LMP), que define o âmbito de incidência da relação íntima de afeto como aquela em que “[...] o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação” (Brasil, 2006).

O objetivo central, dessa forma, é a identificação de situações fáticas que atraem a incidência da lei. É essencial, para tanto, o entendimento e aprofundamento da definição de “relação íntima de afeto”, além de sua respectiva delimitação.

Cumprе ressaltar, de início, o entendimento de Fernandes no sentido de que tal hipótese de aplicação da LMP pressupõe tão somente a convivência entre as partes, seja ela pretérita, atual ou até mesmo unilateral - ou seja, quando o afeto não é correspondido pela ofendida -, podendo se dar por meio da convivência

profissional, troca de mensagens, laços de amizade e, inclusive, decorrer da relação mantida com mulheres profissionais do sexo, quando forçadas à prática de atos ou exploradas por seus parceiros e/ou clientes (Fernandes, 2025).

Garcez, em síntese, exemplifica as três hipóteses mais comuns do âmbito de qualquer relação íntima de afeto, a saber: namorada, ex-namorada ou amante (Garcez, 2021).

Sobre o tema, Dias elucida que, em que pesem as críticas de que o âmbito de incidência da relação íntima de afeto extrapola o conceito de violência doméstica, a configuração desta é possível em razão do nexo de causalidade entre a conduta violenta e os laços de afeto, independentemente da duração do relacionamento, do tempo decorrente desde o seu rompimento e, conforme já disposto na letra da lei, do fato de as partes conviverem sob o mesmo teto ou não (Dias, 2024).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), na prática, já reconheceu a incidência do referido diploma legal em relacionamento cujo rompimento ocorrera há mais de 20 anos, a teor da ementa do HC nº 542.828, julgado em 18/02/2020 pela Quinta Turma, abaixo transcrita:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIME DE INJÚRIA. **DISSOLUÇÃO DO MATRIMÔNIO ENTRE O AGRESSOR E A VÍTIMA HÁ MAIS DE 20 ANOS.** COMPETÊNCIA DO JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INCIDÊNCIA DO ART. 5º, INCISO III, DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE AFETO QUE TIVERAM AS PARTES, AINDA QUE NÃO MAIS CONVIVAM. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 600 DA SÚMULA DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 2. "A Lei 11.340/06 buscou proteger não só a vítima que coabita com o agressor, mas também aquela que, no passado, já tenha convivido no mesmo domicílio, contanto que haja nexo entre a agressão e a relação íntima de afeto que já existiu entre os dois" (CC n. 102.832/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 25/3/2009, DJe de 22/4/2009). **3. Segundo o art. 5º, inciso III, da Lei n. 11.340/2006, é irrelevante o lapso temporal da dissolução do vínculo conjugal para se firmar a competência do Juizado Especializado nos casos em que a conduta imputada como criminosa está vinculada à relação íntima de afeto que tiveram as partes.** 4. Na hipótese, conforme foi consignado pelas instâncias ordinárias, embora o matrimônio entre o agressor e a vítima tenha sido dissolvido há mais de 20 anos, por tratar-se de crime contra a honra perpetrado pelo paciente contra sua ex-cônjuge e na medida em que permaneceram casados por mais de 6 (seis) anos, tendo, inclusive, dois filhos, ficou evidenciada a violência de gênero a atrair a aplicação da Lei Maria da Penha e, por conseguinte, incapaz de afastar a competência do Juizado Especializado da Violência Doméstica para o processamento da ação penal. [...] 6. Habeas corpus não conhecido (Brasil, 2020, grifo meu).

No que diz com a efemeridade das relações, o Enunciado nº 21 da Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID), aprovado no ano de 2015, leciona que tal característica não configura óbice à aplicação da LMP (COPEVID, 2015).

A jurisprudência, inclusive, também entende em sentido semelhante. Prova disso é que a Quinta Turma do STJ, ao julgar o RHC nº 204.331, em 17/12/2024, aplicou o microssistema em favor de ofendida vulnerável, que efetivamente conheceu o seu agressor em um festival de música, no dia 07/01/2017, e, na madrugada do dia 08/01/2017, foi até a casa dele, onde adormeceu no quarto e, pela manhã, acordou abruptamente ao constatar que o denunciado mantinha conjunção carnal com ela, sem o seu consentimento (Brasil, 2024).

Segue-se, pois, o estudo da aplicabilidade da LMP aos laços de amizade. Lima, cumpre ressaltar, representa parte da doutrina que pressupõe restritiva interpretação do inciso III do art. 5º, no sentido de que o dispositivo legal abrange tão somente relacionamentos de conotação sexual e/ou amorosa, de modo que uma amizade, por mais íntima que seja, não pode ser interpretada como relação íntima de afeto à luz da LMP, haja vista que, nessas relações, dificilmente existe contexto de vulnerabilidade da mulher, que é um dos grandes atrativos da lei (Lima, 2020).

Habib, em sentido diverso, entende ser possível tal aplicação, diante da omissão do legislador no que diz com a natureza da relação íntima de afeto (Habib, 2016); contudo, a tendência jurisprudencial é no sentido de que o microssistema incide nas relações de amizade quando as partes tenham se envolvido de forma amorosa e/ou sexual. Transcreve-se, para tanto, a seguinte ementa, que representa o julgamento da Apelação-Crime nº 70078646411, em 13/09/2018, pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

CRIMES DOLOSOS E CULPOSOS CONTRA A PESSOA. LESÕES CORPORAIS PRATICADAS NO ÂMBITO DOMÉSTICO (ARTIGO 129, §9º, DO CP, COM A INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.340/06). IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. Ab initio, não prospera a preliminar aventada pela defesa, de que no caso sub judice não incidem as disposições da Lei Maria da Penha, eis que as partes não mantinham relacionamento amoroso estável quando do ocorrido. **Entretanto, tendo em vista que o acusado agrediu a vítima, pessoa com quem mantinha amizade e relações sexuais esporádicas, prevalecendo-se, portanto, de tal relação íntima de afeto, agredindo-a e causando-lhe epistaxe, sem sinal de fratura no nariz... pequena laceração de mucosa oral... sem necessidade de**

sutura (AECD fl. 91), tem-se perfeitamente configurada a hipótese de violência doméstica contra mulher. [...] Ademais, foi com a finalidade de coibir fatos como o ocorrido no presente feito, de violência doméstica, que adveio a Lei nº 11.340/06, afastando, inclusive, os institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95. [...] Em sendo assim, conclui-se pela perfectibilização da conduta prevista no artigo 129, §9º, do CP, o que corrobora a condenação, nos exatos moldes em que operada pela sentenciante, tendo em vista não estarem presentes quaisquer excludentes da culpabilidade ou da ilicitude. Por fim, igualmente não prospera o pleito genérico formulado pela defesa, de readequação no quantum de pena imposto ao réu, eis que a mesma, além de ter sido dosada de forma necessária e suficiente para fins de reprovação e prevenção do crime denunciado, já foi graduada no mínimo legal previsto em abstrato para o delito – 03 (três) meses de detenção -, não havendo qualquer possibilidade de maior redução. **Em suma, do todo coligido nos autos, não há que se falar em absolvição do réu, sob qualquer fundamento, nem em desclassificação da conduta ou extinção da ação pela suposta inaplicabilidade da Lei Maria da Penha, muito menos em readequação da pena, já fixada no mínimo legal, devendo, portanto, manter-se, na íntegra, a decisão prolatada.** PRELIMINAR REJEITADA E APELO DESPROVIDO (Rio Grande do Sul, 2018, grifo meu).

No caso em comento, as partes mantinham relação de amizade, consoante prova testemunhal produzida, e, inclusive, estudavam na mesma instituição de ensino superior, mantendo apenas relações sexuais esporádicas, sem a intenção de namoro; tanto é que o autor e a vítima se relacionavam com outras pessoas (Rio Grande do Sul, 2018).

O que desencadeou o comportamento violento, segundo a ofendida, foi o fato de o acusado ter visto marcas de cunho sexual, deixadas por outra pessoa, no corpo dela, ao passo que ele adotou postura agressiva e, depois, passou a xingá-la, empurrá-la, tendo puxado-a pelos cabelos para bater sua cabeça contra o chão e, por fim, expulsá-la da casa somente com as roupas íntimas, além de ter jogado a bolsa da vítima pela janela (Rio Grande do Sul, 2018).

Tamanha é a abrangência do inciso objeto de estudo que o Enunciado nº 50 da COPEVID, aprovado no ano de 2018, estabeleceu que é considerada relação íntima de afeto aquela estabelecida e/ou mantida por meio da rede mundial de computadores, de modo a possibilitar a incidência do microssistema (COPEVID, 2018).

Destaca-se, nesse sentido, a relação íntima de afeto decorrente dos casos de estelionato sentimental. Tal contexto, para Fernandes, configura violência de gênero capaz de atrair a aplicabilidade da LMP, uma vez que, na conduta criminosa, o agente emprega fraude (no meio virtual) para obter vantagem ilícita em prejuízo da

ofendida, que é enganada pela garantia de confiança depositada na falsa relação amorosa mantida, sendo, por exemplo, convencida a realizar empréstimos ou transferir quantias em dinheiro ao estelionatário (Fernandes, 2025).

O STJ, inclusive, reconhece tal prática e demonstra maior reprovabilidade nesses casos, uma vez que a fraude empregada decorre justamente da relação íntima de afeto construída com a ofendida. Veja-se, para tanto, a ementa do AgRg no HC (Agravado Regimento no Habeas Corpus) nº 577.861, julgado em 09/06/2020 pela Quinta Turma do STJ:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTELIONATO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DESVALOR CONFIRMADO. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] III - O preceito primário do art. 171 do Código Penal tem a seguinte redação: "Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento". Observa-se que a norma incriminadora não qualifica o artifício, o ardil ou qualquer outro meio fraudulento. Ou seja, cuida-se de delito de forma livre, podendo ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente. Portanto, o agir com astúcia, esperteza, ou estratégia pode ganhar diversos contornos a depender do plano delitivo adotado pelo agente. **IV - Na hipótese em foco, o paciente "usou como ardil o relacionamento que construiu com a vítima, fazendo com ela confiasse nele tendo em conta a paixão que sentia". Em verdade, não se adjetivou as circunstâncias do crime pelo simples fato de o réu ter agido com ardil; mas, sim, por ter usado o envolvimento afetivo com a vítima como uma forma de ardil.** Nessa ordem de ideias, merece maior reprovação a conduta do paciente de se valer do relacionamento íntimo que possuía com a vítima para a prática do delito. Agravado regimental desprovido (Brasil, 2020, grifo meu).

O Tribunal Superior, conforme se observa, não relaciona o estelionato sentimental ao microssistema de forma específica, mas reconhece a existência de envolvimento afetivo, sobretudo de um relacionamento, o que importa para fins de eventual incidência da LMP. É mais um caso, portanto, em que a lei objeto de estudo vai além dos limites do espaço caseiro. A violência decorrente da relação íntima de afeto, assim como no âmbito da família, não leva em consideração o lugar físico, mas o vínculo entre as partes.

De aduzir-se, então, que o art. 5º, inciso III, da LMP, pressupõe relação originária dos mais diversos lugares, desde instituições de ensino superior até a rede mundial de computadores, sob a condição de que o acusado se valha

especificamente dos laços de afeto mantidos com a ofendida, que é o grande atrativo da configuração de violência doméstica e familiar nesses casos.

O segundo capítulo da monografia, à vista do exposto, explorou os três âmbitos de incidência da LMP, que funcionam como pontos limitadores, a saber: unidade doméstica, família e qualquer relação íntima de afeto. O primeiro, por sua vez, abrange convívios permanentes ou esporádicos e, vale ressaltar, é amplo o suficiente para gerar divergências na doutrina, passíveis de uniformização jurisprudencial. A unidade familiar, nesta senda, destacou a afetividade e os vínculos - ainda que pretéritos -, de modo a transcender laços restritos. É, desse modo, um âmbito definido e consolidado.

A “relação íntima de afeto”, por fim, engloba relações antigas ou atuais, inclusive aquelas mantidas por meio da rede mundial de computadores, desde que o nexo de causalidade consista na própria violência de gênero. Demonstra, assim como no âmbito da família, a transcendência do espaço privado e detém amplitude que merece ser melhor esclarecida.

3 FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A essência do último capítulo desta monografia, em síntese, é a análise das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Isto é, a identificação de quais são as condutas humanas, sejam elas infrações penais ou não, que permitem o seu enquadramento nos incisos do art. 7º da Lei Maria da Penha (LMP) e, por consequência, atraem a aplicabilidade do microssistema objeto de estudo.

Parte-se da análise, portanto, das violências física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, cuja compreensão exige não apenas a interpretação literal da lei, mas uma abordagem que considere a vulnerabilidade da mulher em situação de violência e como tais formas podem ser visualizadas na prática.

3.1 VIOLÊNCIA FÍSICA

A violência física, em uma primeira análise, está prevista no art. 7º, inciso I, da LMP, que a define como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher (Brasil, 2006).

Para caracterizar a violência física, Cunha e Pinto utilizam a expressão *vis corporalis* e exemplificam a sua ocorrência por meio das seguintes condutas: socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos e queimaduras, aspectos comumente visualizados nos crimes de lesão corporal e feminicídio e na contravenção penal de vias de fato (Cunha; Pinto, 2024).

Tal violência, segundo Dias, prescinde de sinais físicos aparentes, uma vez que a expressão “saúde corporal” é ampla o suficiente para possibilitar a tipificação do crime de lesão corporal grave ou “gravíssima”, se o estresse crônico oriundo da conduta violenta - responsável por sintomas físicos, tais como distúrbio do sono, fadiga, dores de cabeça, ansiedade ou depressão -, respectivamente, incapacita a vítima para suas ocupações habituais por mais de trinta dias ou gera incapacidade permanente para o trabalho (Dias, 2024).

Lima, em reforço, entende que a expressão “saúde corporal”, no contexto da lei objeto de estudo, abarca tanto as perturbações fisiológicas quanto as mentais, estas últimas entendidas como qualquer alteração prejudicial da atividade cerebral da mulher, e as primeiras como os desarranjos que atingem o funcionamento dos órgãos (Lima, 2020).

A jurisprudência, inclusive, já adotou o entendimento da doutrina. Nesse sentido foi o que decidiu a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no julgamento da Apelação Criminal nº 004117-82.2011.8.24.0041 em 26/09/2017:

APELAÇÕES CRIMINAIS - CRIMES DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (CP, ART. 129, § 9º, C/C LEI N. 11.340/06, ART. 7º, II) E DE DESOBEDIÊNCIA (CP, ART. 330) - SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. RECURSO DA DEFESA. LESÃO CORPORAL - CONDUTA QUE INDEPENDE DE AGRESSÃO FÍSICA - VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA - PERSEGUIÇÃO OBSESSIVA E INSISTENTE (STALKING) QUE RESULTA EM DANOS À SAÚDE PSICOLÓGICA E EMOCIONAL DA VÍTIMA - CONSEQUÊNCIAS SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS PELA PROVA ORAL E DOCUMENTAL - EXAME PERICIAL DISPENSÁVEL - ABSOLVIÇÃO PRÓPRIA INVIÁVEL. Se a perseguição obsessiva e insistente é de tal gravidade a ponto de causar ofensa à saúde psíquica e emocional da vítima, a prática constitui o modo de execução do crime previsto no art. 129 do CP. [...] RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO - APELO DA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO NÃO CONHECIDO (Santa Catarina, 2017, grifo meu).

É perceptível, dessa forma, a possibilidade de interconexão e cumulação entre as formas de violência doméstica e familiar. Isso porque o art. 7º, inciso I, da LMP, abarca não apenas as agressões que deixam marcas visíveis, tais como hematomas ou fraturas, mas também os sintomas físicos decorrentes do sofrimento imposto pela violência doméstica.

Tal raciocínio evidencia que a violência física, por muitas vezes, não é um evento isolado, mas um indicativo e uma manifestação de outras formas de violência, em especial a psicológica.

É o que Fernandes destaca, aliás, no sentido de que existe uma progressão de comportamentos empregada pelo agressor como estratégia de dominação da mulher, a fim de, primeiro, atingir o estado de máxima fragilidade desta, por meio de abuso psicológico, para, então, recorrer a ataques físicos, a demonstrar de forma clara o ciclo da violência (Fernandes, 2025).

Salienta-se, nesta toada, o entendimento de Feix no sentido de que a violência física é indissociável da violência política, uma vez que esta pretende a perpetuação das relações desiguais de poder por meio da submissão e dominação, e o castigo físico expressa isso de forma evidente (Feix, 2011).

Com relação à visualização fática da violência física, a seguinte tríplice é notável, a saber: as diversas espécies de lesão corporal, o feminicídio e a contravenção penal de vias de fato. Fernandes atenta, ainda, para o crime de tortura (Fernandes, 2025).

Cumprе salientar, ademais, o enunciado da Súmula 542 do STJ, que determina o tipo de ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica e familiar contra a mulher, qual seja: pública incondicionada (Brasil, 2015). Dias, cumprе ressaltar, atenta para o fato de que as lesões corporais culposas não estão abarcadas pela LMP, mas tão somente as dolosas (Dias, 2024).

Salienta-se, sob outro aspecto, a alteração trazida pela Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024: a inserção, no Código Penal (CP), do crime autônomo de feminicídio (art. 121-A¹) (Brasil, 2024). Quanto à contravenção penal de vias de fato, a referida lei incluiu causa especial de aumento de pena quando “[...] praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino” (Brasil, 2024).

O Enunciado nº 25 da COPEVID, aprovado no ano de 2015, em que pese estar de acordo com a redação antiga do CP, em que o feminicídio ainda era uma qualificadora, estabelece considerável limitação aos contextos de discriminação contra a mulher no referido delito. Transcreve-se, para tanto, o enunciado:

Enunciado nº 25 - Configura a qualificadora do feminicídio do art. 121, § 2º-A, inciso II, do Código Penal, o contexto de: tráfico de mulheres, exploração sexual, violência sexual, mortes coletivas de mulheres, mutilação ou desfiguração do corpo, exercício de profissões do sexo, entre outras (COPEVID, 2015).

Frisa-se novamente, diante do exposto acima, a possibilidade de cumulação entre as formas de violência, haja vista que a violência sexual também é um possível contexto do feminicídio, que, por sua vez, é uma das manifestações da violência física.

No que diz com a contravenção penal de vias de fato, prevista no art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688², de 3 de outubro de 1941, Gonçalves e Lenza a entendem no seguinte sentido:

¹ Feminicídio - Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino: Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

² Vias de fato - Art. 21. Praticar vias de fato contra alguém: Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitui crime.

[...] é a agressão praticada sem intenção de lesionar, pois a existência dessa intenção tipifica, logicamente, o crime de lesão corporal, consumado ou tentado. **Exs.: desferir tapa, beliscar com alguma força, puxar violentamente o cabelo ou a barba, empurrar a vítima contra um muro etc.** (Gonçalves; Lenza, 2025, p. 210, grifo meu).

É perceptível, logo, que o diferencial entre o crime de lesão corporal e a contravenção penal de vias de fato consiste na intencionalidade do sujeito ativo. Há, na lesão corporal, o objetivo de causar dano à integridade física da vítima; contudo, tal intento não é visualizado nas vias de fato. Essa distinção é, como se verá a seguir, de suma importância para a aplicação da LMP.

Surge, nesta senda, o seguinte questionamento: cortar o cabelo da mulher, no contexto da lei objeto de estudo, configura violência física, na forma do art. 7º, inciso I, da LMP? É necessário, superada a conceituação de contravenção penal, entender o que a doutrina e jurisprudência dizem sobre o tema em si - se, por exemplo, configura uma espécie de lesão corporal ou não.

Não é razoável, de acordo com Capez, que o corte de cabelo, por si só, seja capaz de tipificar o crime de lesão corporal, pois, do contrário, o mero ato de higiene seria considerado autolesão, razão pela qual tal prática deve se enquadrar como injúria real, quando no intuito de humilhar a vítima, ou vias de fato, quando em contexto de violência (Capez, 2024). Considerando tal dizer, é possível enquadrar o corte de cabelo, enquanto vias de fato, como violência física, pois tal contravenção penal é uma manifestação do art. 7º, inciso I, da LMP, à vista do exposto.

De aduzir-se, então, que, para fins de aplicação da LMP e enquadramento como violência física, são relevantes fatores a natureza do ato, o meio empregado por seu agente e, acima de tudo, a sua intenção. Tal raciocínio fica ainda mais evidente, conforme se observará a seguir, por meio de análise jurisprudencial.

Veja-se, para tanto, a ementa do AgRg no AREsp (Agravio Regimental no Agravio em Recurso Especial) 2.054.012, julgado em 27/09/2022 pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA.** VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA APONTADA NA SENTENÇA. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a previsão regimental e a possibilidade de submissão do julgado

ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. 2. "A valoração negativa de circunstância judicial que acarreta exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal" (AgRg no AREsp 1672105/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 01/09/2020), conforme evidenciado na sentença condenatória - **"a vítima narrou que o acusado arrancou partes do seu cabelo, partes que ficaram no couro cabeludo por muito tempo, e que ela se sentia muito envergonhada, e precisava ficar tentando esconder tais partes.** Além do mais, ressalte-se que os fatos ocorreram em 2015, sendo que a vítima foi ouvida, em Juízo, somente no ano de 2019, ocasião em que narrou que o seu cabelo não cresceu mais como antes, ou seja, mais de 04 (quatro) anos após a prática do delito, a vítima ainda tem consequências da sua prática". 3. Agravo regimental improvido (Brasil, 2022, grifo meu).

No caso em comento, o ato de arrancar partes do couro cabeludo foi enquadrado como lesão corporal qualificada por violência doméstica (art. 129, § 9º, do CP³), o que permite entender que, na prática, o verbo da ação também é de extrema relevância.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, numa leitura distinta, já entendeu pela configuração do crime de lesão corporal quando o acusado tão somente cortou o cabelo da ofendida. Veja-se, para tanto, a ementa da Apelação Criminal nº 70083802256, julgada em 06/05/2020 pela Primeira Câmara Criminal:

APELAÇÃO CRIME. LESÃO CORPORAL. PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. A prática da lesão imputada na denúncia restou demonstrada pelo laudo pericial e pela prova oral colhida. No tocante à autoria, as declarações da vítima foram convergentes na delegacia e em juízo, corroboradas pelo depoimento da filha do casal, que chegou no local logo após o fato. Resta isolada nos autos a versão defensiva. Com relação à materialidade, o laudo pericial atesta a alteração na anatomia do corpo da ofendida. **O corte de cabelo, no contexto dos autos, configura o crime de lesão corporal, que tem como bem jurídico a integridade física. Considera-se que na tipologia em questão há especial proteção da vítima, vulnerável em razão de seu gênero e da relação íntima de afeto, constituindo o cabelo relevante aspecto de seu corpo, com importante reflexo em sua autoestima.** Prova suficiente, condenação mantida. **AMEAÇA. PALAVRA DA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.** Consabido que a palavra da vítima assume especial relevância no contexto de violência doméstica, haja vista a tipologia delitiva ocorrer, na sua maioria, sem a presença de testemunhas, como no caso dos autos. Os depoimentos da irmã do

³ Violência Doméstica § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

acusado são uníssonos na delegacia e em juízo, a amparar a condenação. Não há que se falar em atipicidade da conduta, pois a promessa de mal injusto e grave, se idônea, configura o delito. É irrelevante a vontade do agente de querer realizar a ameaça, bastando, para a concretização deste delito, o dolo de provocar temor no ameaçado, o que ocorreu na espécie. RECURSO DESPROVIDO (Rio Grande do Sul, 2020, grifo meu).

Atenta-se, noutra perspectiva, para o seguinte trecho de acórdão do STJ, cuja Quinta Turma julgou o AgRg no HC nº 906.878, na data de 19/11/2024:

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta das condutas e a periculosidade do agravante, condenado por: **praticar vias de fato**, consistentes em “tapas, chutes e **puxões de cabelo**” (Brasil, 2024, p. 06, grifo meu).

A jurisprudência do Tribunal Superior, conforme observado, entende que o ato de puxar o cabelo da ofendida configura prática de contravenção penal de vias de fato.

Frisa-se, ademais, que a Quinta Turma do STJ, por meio do julgamento do RHC nº 103.333, em 06/12/2018, ratificou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para reconhecer que a conduta do acusado, ao cortar o cabelo de sua companheira com uma faca, foi determinante para decretar a prisão para garantia da ordem pública, uma vez que disso surge a necessidade de resguardar a integridade física da ofendida (Brasil, 2018), o que alude, por raciocínio, à expressão “integridade ou saúde corporal” contida no art. 7º, inciso I, da LMP.

Garcez discorre, noutra perspectiva, sobre a inversão do ônus da prova em processos de violência doméstica e familiar, em especial naqueles em que a violência física está presente, haja vista que os delitos praticados, na maioria das vezes, ocorrem à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, razão pela qual a palavra da mulher goza de especial relevância no Poder Judiciário, incumbindo ao acusado fazer prova de que não praticou a conduta a ele imputada (Garcez, 2021).

O contrário, por consequência, contribuiria para o fenômeno da “cifra negra”, assim entendido por Nucci como “[...] o número obscuro ou desconhecido de delitos praticados todos os dias em diversos lugares, que não chegam nem mesmo ao conhecimento das autoridades policiais” (Nucci, 2021, p. 291).

Tem-se, portanto, que a violência física, segundo a redação do art. 7º, inciso I, da lei objeto de estudo, é compreendida de maneira ampla, de modo a abarcar, além de agressões visíveis, aquelas que impactam a mulher por meio de perturbações fisiológicas e mentais.

É o que se aduz, aliás, da expressão “integridade e saúde corporal”, que é o bem jurídico tutelado em questão. É ponto culminante, outrossim, de ciclos de abusos, pois se conecta e cumula com outras formas de violência, o que torna difícil, à vista do exposto, a incidência do art. 7º, inciso I, por meio de uma conduta atípica.

3.2 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Analisar-se-á, no presente subcapítulo, a definição jurídica de violência psicológica (e de condutas que permitem a sua identificação). Faz-se necessário, para tanto, a respectiva conceituação, com base no art. 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha (LMP):

[...] qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (Brasil, 2006).

A violência psicológica - *vis compulsiva* -, para Dias, consiste naquilo que deixa dores na alma da ofendida, a saber: agressões verbais, ameaças, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos, descaso, prática de brincadeiras que rompem a fronteira do lúdico - chacotas - e, ainda, deslocamento da saúde a canais inadequados, tais como o uso de drogas, a vivência de sexo compulsivo e transtornos alimentares (Dias, 2024). O inciso II do art. 7º da LMP, desse modo, possui como objetivo a proteção da autoestima e saúde mental da mulher.

É possível identificar, já de início, um diferencial entre as violências física e psicológica, qual seja: a forma prevista no art. 7º, inciso II, da LMP, se faz mais presente em condutas atípicas, que não necessariamente correspondem a um tipo penal específico. Tal característica, conforme dicção legal do art. 19, § 5º, do referido

microssistema, incluído pela Lei nº 14.550/2023, não obsta a concessão de medidas protetivas (Brasil, 2023).

Ocorre, contudo, que, com o advento da Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021, o CP passou a contar com novo tipo penal, qual seja: o crime de “violência psicológica contra a mulher”, previsto em seu art. 147-B, cujo conceito foi extraído do art. 7º, inciso II, da LMP (Brasil, 2021).

Tal tipificação, segundo Fernandes, é benéfica para mulheres em situação de violência, que, agora, não precisam ter receios ao registrar um boletim de ocorrência em razão de eventual não correspondência do comportamento do agressor a um crime (Fernandes, 2025), em que pese a atual vigência do art. 19, § 5º.

O cerne da violência psicológica, nesta senda, é exemplificado com crueza pela própria Maria da Penha Maia Fernandes em trechos da obra literária que expôs ao mundo a sua história. Veja-se, para tanto, o seguinte trecho do livro “Sobrevivi: Posso Contar”:

[...] sentir-me prisioneira em meu próprio lar, tendo minhas atitudes tolhidas e vendo-me sob total arbítrio do próprio marido, era não somente terrível de aceitar, como também agravava a insuportável sensação de impotência. Não era apenas um cárcere privado, quatro paredes que me cercavam, **mas pesava sobre mim, principalmente, o desmoronamento de todo um arcabouço de valores inerentes ao crescimento e enriquecimento do ser humano** (Fernandes, 2012, p. 61, grifo meu).

De aduzir-se, então, que a violência psicológica é uma forma de o agressor diminuir a mulher, impedindo o seu desenvolvimento pessoal, independência e felicidade. É o que Castro, inclusive, define por dano emocional: “[...] afetações na qualidade de vida, estabilidade, equilíbrio, desempenho, autoconfiança e autodeterminação” (Castro, 2023, p. 130).

Surge, nesse contexto, a expressão *gaslighting*, que, segundo Garcez, alude a uma forma de abuso psicológico em que o agressor distorce, omite ou inventa fatos (Garcez, 2021). Também é violência psicológica, então, a prática de condutas que façam com que a ofendida duvide da realidade e da sua percepção sobre ela.

Cunha e Pinto, noutra perspectiva, mencionam, quanto à visualização prática da forma prevista no art. 7º, inciso II, da LMP, os crimes de ameaça, perseguição (*stalking* ou *cyberstalking*, este último quando praticado por meios virtuais), violência psicológica contra a mulher em geral e registro não autorizado da intimidade sexual

(pornografia de vingança) (Cunha; Pinto, 2024). Fernandes, ainda, atenta para os crimes de constrangimento ilegal, descumprimento de medidas protetivas de urgência e coação no curso do processo, além da contravenção penal de perturbação à tranquilidade (Fernandes, 2025).

Salienta-se, ademais, a discussão acerca da prática de violência psicológica de forma indireta, empregada para atingir a mulher, mas valendo-se o agressor de outras pessoas ou meios para tanto.

A observação recai, nesta toada, para ameaças direcionadas às pessoas importantes para a ofendida. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), nesses casos, vem procedendo ao enquadramento no crime de ameaça, que, por consequência, está abrangido pela violência psicológica. Veja-se, para tanto, trechos do acórdão que julgou a Ação Penal nº 943, julgada em 20/04/2022 pela Corte Especial:

Consta da vestibular que no período entre agosto de 2018 e o dia 13 de julho de 2019, em sua residência, o denunciado reiteradamente **ofendeu a integridade psicológica** de sua esposa Z P C (e-STJ fl. 271). [...] O denunciado também **ameaçou a integridade física** da ofendida, **de seus filhos, A V P D e W P D e de seu ex-marido G D**, especialmente quando afirmava que “**ela não sabia do que ele era capaz de fazer**” e de que “**ele era o poder**” (e-STJ fl. 271). [...] **O temor provocado na vítima foi tão grande que ela se viu obrigada a sair da casa em que morava** com seu esposo agressor e mudar-se para a residência de seu filho A D, conforme resta demonstrado pelas conversas de WhatsApp constantes na mídia digital, **tendo sido necessário mandado judicial para que efetivasse a retirada de seus pertences** pessoais (e-STJ fl. 274) (Brasil, 2022, p. 09, grifo meu).

Tais ações, à luz do método dedutivo, se enquadram no conceito de violência psicológica, uma vez que, por meio de ameaças, constrangimentos, manipulações - ao tentar controlar pelo medo - e insultos, o resultado direto foi o temor da ofendida pela sua vida e de seus entes queridos. A mulher em situação de violência, por se ver obrigada a deixar a própria residência, teve o seu pleno desenvolvimento prejudicado e o direito de ir e vir limitado, elementos da forma prevista no art. 7º, inciso II, da LMP.

Houve, em 10/10/2024, a apresentação, pela deputada federal Laura Carneiro, do Projeto de Lei (PL) nº 3.880, de 10 de outubro de 2024, que “Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir a violência vicária dentre as definições de violência doméstica e familiar contra a mulher de que trata o respectivo art. 7º” (Brasil, 2024, p. 01).

A violência vicária, de acordo com o referido PL, consiste no seguinte: “[...] qualquer forma de violência praticada contra filho, dependente ou mesmo outro parente ou pessoa da rede de apoio da mulher visando atingi-la” (Brasil, 2024, p. 01). Busca-se, em suma, acrescentar ao art. 7º um sexto inciso, uma nova forma de violência doméstica e familiar contra a mulher.

É perceptível, dessa forma, um movimento de especificação legal. Isso porque, por meio da inclusão da violência vicária no art. 7º da LMP, o ordenamento jurídico brasileiro pretende individualizar e detalhar as condutas violentas, indo além do enquadramento como violência psicológica, que, por ter uma definição tão ampla na lei objeto de estudo, vem sendo utilizada pela jurisprudência para, em resumo, abranger os comportamentos que são totalmente incompatíveis com as outras formas de violência.

No tocante à prova do dano emocional, caracterizador da violência psicológica, importante é o Enunciado nº 58 do FONAVID, que salienta a prescindibilidade de exame pericial para tanto (FONAVID, 2024). O crime de violência psicológica, nesse sentido, pode ser provado, a teor do Enunciado nº 56 da COPEVID, aprovado no ano de 2022, por meio da palavra da vítima, depoimentos de testemunhas e relatórios de atendimento, a título de exemplificação (COPEVID, 2022).

É possível constatar, à vista do exposto, que a violência psicológica possui um identificador próprio, qual seja: a perturbação da qualidade de vida da mulher, de sua felicidade e independência. Esta é a principal característica, conforme observado, da conduta que atrai a aplicabilidade da LMP na forma de seu art. 7º, inciso II.

A recente tipificação penal dessa forma de violência, por sua vez, representa a preocupação do legislador brasileiro em trazer maior aplicabilidade prática à lei objeto de estudo, buscando um correspondente tipológico às condutas que, antes, eram tidas como residuais.

3.3 VIOLÊNCIA SEXUAL

Este subcapítulo busca, em suma, identificar os comportamentos que atraem a aplicabilidade da Lei Maria da Penha (LMP) sob a forma de violência sexual, assim definida pelo art. 7º, inciso III, da lei objeto de estudo:

[...] qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (Brasil, 2006).

É possível constatar, da leitura do inciso, a amplitude dessa forma de violência, que não apenas se manifesta pelo contato sexual forçado, mas também por meio da violação à autonomia da mulher, o que abarca o controle da própria sexualidade feminina.

A inserção do inciso III, para Dias, pretende salvaguardar a dignidade sexual, que surge em razão do entendimento de que o exercício da sexualidade é um dever do casamento - débito conjugal -, sendo a recusa da mulher uma prova, no máximo, de recato e a insistência do homem um ato de virilidade, tutelado pelo exercício regular de direito inerente ao matrimônio (Dias, 2024).

Cumprе ressaltar, ademais, as opiniões abalizadas de Cunha e Pinto no sentido de que, se o agressor sequer teve contato com a ofendida, a aplicabilidade da lei objeto de estudo é afastada, inclusive nos casos em que, por exemplo, a violência sexual é perpetrada por um parente, pois este fato, por si só, não é capaz de atrair a incidência da LMP, que exige o atendimento de seus requisitos específicos (Cunha; Pinto, 2024).

Nesse sentido, aliás, já decidiu o STJ, conforme julgamento do AgRg no REsp 1.427.927, em 20/03/2014, pela Quinta Turma:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. LEI MARIA DA PENHA. MOTIVAÇÃO DE GÊNERO. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL COMUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...]. **2. Na hipótese dos autos, o crime de estupro de vulnerável foi cometido contra a filha da prima do recorrido, que se aproveitando desta condição adentrou na casa da vítima e a obrigou à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal.** 3. Neste cenário, não se evidencia que o delito eventualmente praticado teve como motivação o dolo específico exigido para a aplicação da Lei Maria da Penha. 4. Ausência de comprovação da relação doméstica-familiar ou de vínculo de parentesco apto a atrair a aplicação da Lei Especial. 5. Agravo regimental não provido (Brasil, 2014, grifo meu).

De aduzir-se, então, que a violência sexual da LMP pressupõe uma relação de afeto, amizade ou convivência entre agressor e ofendida, observados os três âmbitos de incidência, sob pena de indevida aplicação de tal microssistema. A figura do dolo específico é, mais uma vez, de suma importância para a respectiva aplicação.

Fernandes, nesta senda, evidencia os seguintes crimes em que a violência sexual está presente: estupro, registro não autorizado da intimidade sexual (pornografia de vingança), divulgação de cena de nudez ou sexo, estupro de vulnerável, violação sexual mediante fraude, satisfação da lascívia na presença de criança ou adolescente, constrangimento ilegal, ato obsceno, favorecimento da prostituição ou exploração sexual de vulnerável, aborto provocado por terceiro sem o consentimento da gestante, entre outros (Fernandes, 2025).

Ressalta-se, quanto ao crime de registro não autorizado da intimidade sexual, que a Terceira Turma do STJ já decidiu, por meio do julgamento do REsp nº 1.735.712, em 19/05/2020, que a ausência de nudez da ofendida não obsta a configuração da pornografia de vingança, sendo as posições com forte apelo sexual suficientes para sua caracterização (Brasil, 2020). O fato de a vítima estar parcial ou completamente vestida, desse modo, é irrelevante para a jurisprudência.

No que diz com o assédio sexual, por ser crime próprio - necessariamente praticado por superior hierárquico -, Dias sustenta que tal delito somente atrai o rigor da LMP quando a ofendida trabalha para o seu agressor ou com ele mantém um vínculo afetivo e/ou familiar (Dias, 2024). Pode-se mencionar, por dedução do exposto, o caso em que a esposa é subordinada hierarquicamente ao marido dentro da empresa em que ambos trabalham ou, ainda, da funcionária que mantém relação íntima de afeto com seu chefe.

Ressalta-se, para além dessa questão, a causa especial de aumento de pena prevista no art. 226, inciso II, do CP (redação dada pela Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018) com relação aos crimes sexuais contra vulnerável e crimes contra a liberdade sexual, a saber:

Art. 226. A pena é aumentada: II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrastra, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela (Brasil, 2018).

Lima, acerca do tema, exemplifica como isso pode repercutir em casos práticos da seguinte forma: o crime de estupro praticado por primo, ainda que dentro do contexto da LMP, não abarca a causa especial de aumento de pena prevista no art. 226, inciso II, do CP, em razão de sua restrição - não inclui o primo em seu rol - e omissão do próprio microssistema objeto de estudo, sem prejuízo da agravante contida no art. 61, inciso II, alínea “f”, do CP (violência contra a mulher na forma da lei específica) (Lima, 2020).

A segunda parte do inciso III do art. 7º da LMP, em outra linha de análise, estabelece a tutela dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher. É pertinente, nesta senda, a seguinte definição de Bianchini no que diz com os referidos conceitos:

Os direitos sexuais pressupõem a livre exploração da orientação sexual, podendo a pessoa promover a escolha do(s) parceiro(s) e exercitar a prática sexual de forma dissociada do objetivo reprodutivo. Deve ser assegurado o direito à prática sexual protegida de doenças sexualmente transmissíveis, além do necessário respeito à integridade física e moral. Já os direitos reprodutivos levam em conta a livre escolha do número de filhos que um casal deseja ter, independentemente de casamento, sendo assegurado o direito ao matrimônio desde que haja concordância plena de ambos (Bianchini, 2018, p. 54).

É possível observar, desse modo, que existem casos concretos em que não há prática de crime contra a dignidade sexual, mas há, ainda assim, violência sexual, sobretudo de gênero.

Garcez exemplifica tal possibilidade por meio do caso de um pai que impede a filha de manter relações sexuais com quem lhe apraz (Garcez, 2021). Feix, noutra perspectiva, traz a situação em que a maternidade é imposta à mulher por meio de impedimento do uso de métodos contraceptivos (Feix, 2011).

A Quinta Turma do STJ, aliás, já fez incidir a lei objeto de estudo em crime de aborto provocado por terceiro sem o consentimento da gestante. Transcreve-se, para tanto, a ementa do julgamento do AgRg no RHC 94.764, em 04/09/2018:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. **ART. 125 (ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO) C/C ART. 14, II, CP.** SURSIS PROCESSUAL. INVIABILIDADE. **CRIME COMETIDO NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER.** SUPOSTA AFRONTA AO ART. 93, IX, DA CF E AO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. MÉRITO. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES DA LEI N. 9.099/95 NOS CRIME COMETIDOS SOB A ÉGIDE DA LEI MARIA DA PENHA.

INTIMAÇÃO DA DATA DE JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. INVIABILIDADE. [...] **II - Afere-se dos autos que o recorrente e a suposta vítima mantiveram relacionamento amoroso extraconjugal, por período superior a 4 (quatro) anos, fatos que constam da ação penal desde o seu início, sendo narrados na denúncia e na sentença de pronúncia, inclusive com aplicação de medidas protetivas de urgência pelo Juízo Especializado (Juizado da Mulher), sendo o feito encaminhado para o Júri apenas por se tratar de crime doloso contra a vida (art. 125, c/c art. 14, II, ambos do CP). III - Verificada, ab initio, a existência de relação íntima de afeto, que atrai a incidência da Lei n. 11.340/06, fica impedida a aplicação dos institutos despenalizadores da Lei n. 9.099/95, dentre os quais e notadamente a suspensão condicional do processo. [...]** Agravo regimental desprovido (Brasil, 2018, grifo meu).

Tal decisão, isso posto, se relaciona aos direitos sexuais e reprodutivos da mulher no contexto da LMP. Isso porque a violência sexual, conforme art. 7º, inciso III, do ato normativo em questão, está presente em ações que anulam ou limitam o exercício de tais direitos.

A maternidade, conforme observado, é um deles, e, no caso em comento, a pretensão de ser mãe foi anulada. O STJ, ao enquadrar a prática de aborto provocado por terceiro sem o consentimento da gestante como violência doméstica, dessa forma, vincula tal conduta de forma direta ao inciso III do art. 7º.

Tem-se, pois, que tal forma de violência possui os seguintes bens jurídicos sob sua tutela: a dignidade sexual e o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos. Apresenta, ainda, a característica de que algumas de suas condutas não correspondem a um tipo penal, mas que, ainda assim, estão eivadas de violência de gênero.

Ou seja, a sua abrangência vai além dos próprios crimes sexuais. Frisa-se, por fim, a necessidade de que as partes envolvidas nesse contexto possuam alguma relação afetiva, sob pena de indevida aplicação do microssistema.

3.4 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

O subcapítulo em questão aborda a violência patrimonial e sua abrangência prática e teórica. Iniciar-se-á, para tanto, com a conceituação trazida pelo art. 7º, inciso IV, da Lei Maria da Penha (LMP), a saber:

[...] qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho,

documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (Brasil, 2006).

O microssistema objeto de estudo, de acordo com Feix, trouxe o referido rol de condutas para evitar que, por meio de violações à autonomia econômica e financeira da mulher, esta permaneça submissa ao seu agressor e, por consequência, ao ciclo da violência (Feix, 2011).

A forma prevista no referido dispositivo legal, na opinião abalizada de Dias, abrange, além dos bens particulares da mulher, a meação dos bens comuns, sendo característica desnecessária à aplicação do art. 7º, inciso IV, da LMP, o expressivo valor econômico do bem subtraído (Dias, 2024).

É perceptível, dessa forma, uma intersecção entre as esferas cível e penal no que diz respeito à violência patrimonial no contexto da lei objeto de estudo, em especial nas demandas que envolvem Direito de Família, tais como as de divórcio e dissolução de união estável. Deve-se observar, todavia, o disposto no art. 14-A, § 1º, da LMP, no sentido de que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher não possuem competência para a partilha de bens (Brasil, 2006).

A jurisprudência, inclusive, atenta para esse contexto nos casos em que o agressor se nega a repassar valores comuns da partilha do ex-casal, conduta esta que é reconhecida como violência patrimonial. Prova disso é o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5021209-56.2025.8.21.7000 pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em 10/04/2025, cuja ementa está abaixo transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS. LIBERAÇÃO IMEDIATA DE VALORES PLEITEADO PELA AGRAVANTE. CABIMENTO NO CASO CONCRETO. **APARENTE RETENÇÃO POR PARTE DO EX-MARIDO, A CONFIGURAR VIOLÊNCIA PATRIMONIAL.** NO CASO, OS LITIGANTES CASARAM EM 15.05.2015, PELO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, SENDO QUE **A RECORRENTE ALEGA ESTAR SOFRENDO VIOLÊNCIA PATRIMONIAL, POIS O RECORRIDO RETÉM RECURSOS EM COMUM DO EX-CASAL, IMPEDINDO-A DE ARCAR COM AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS.** DOS ELEMENTOS DOS AUTOS, É CRÍVEL ADMITIR A LIBERAÇÃO DO VALOR PLEITEADO PELA RECORRENTE EM SEDE LIMINAR, POIS, EM PRINCÍPIO, NÃO EVIDENCIADA A POSSIBILIDADE DE PREJUÍZO IRREPARÁVEL, POIS O CASAL POSSUI O IMÓVEL DE MATRÍCULA 60.884 PARA PARTILHAR, BEM COMO OUTROS VEÍCULOS. **A DIFICULTAÇÃO DO REPASSE DOS VALORES PROVENIENTES CONFIGURA VIOLÊNCIA PATRIMONIAL, NA**

ESTEIRA DO CONSIGNADO NO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CNJ. DE OUTRA PARTE, NÃO PROSPERA O PLEITO DE QUE SEJA DETERMINADO QUE O RECORRIDO SE ABSTENHA DE OCULTAR OU MOVIMENTAR OS VALORES EXISTENTES EM SUA CONTA ATÉ A PARTILHA FINAL DOS BENS, DEVENDO A QUESTÃO SER MELHOR ANALISADA QUANDO DA FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (Rio Grande do Sul, 2025, grifo meu).

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, nesta senda, define as seguintes condutas como caracterizadoras de tal forma de violência:

Destruição de bens e propriedade privada, ocultação de patrimônio, subtração da participação nos lucros em sociedades empresárias, invisibilização no recebimento de heranças, apropriação dos rendimentos, inviabilização da administração de recursos financeiros, simulação de contratos, não pagamento de pensão alimentícia (Brasil, 2021, p. 32).

Ainda no sentido de materializar a violência patrimonial, pertinente é o dizer de Lima ao citar os crimes contra o patrimônio - tais como furto, apropriação indébita e estelionato - como principais exemplos do art. 7º, inciso IV, da LMP, independentemente do emprego de violência - *vis corporalis* - ou grave ameaça por parte de seu agente (Lima, 2020). Dias, noutra perspectiva, atenta para o fato de que a morte do animal de estimação da ofendida pelo agressor configura violência patrimonial, em razão da prática do crime de dano (Dias, 2024).

Fernandes, por sua vez, demonstra com maestria a prescindibilidade do valor do bem subtraído, pois relaciona a violência patrimonial aos ataques a objetos relacionados à autoestima e autonomia da mulher, ainda que de valor simbólico, exemplificando as seguintes condutas: rasgar roupas e destruir celular, computadores, fotografias de familiares, maquiagens ou utensílios da residência (Fernandes, 2025).

Feix, ademais, entende que a violência patrimonial está presente no prejuízo financeiro infligido como castigo pela iniciativa na separação e abandono material decorrente do não pagamento de pensão alimentícia (Feix, 2011).

Tais disposições, por suas vezes, permitem que o intérprete da LMP visualize a transcendência da violência patrimonial para além dos crimes contra o patrimônio e de seus verbos nucleares, que aludem, em sua maioria, a bens de valor econômico palpável. Percebe-se, à vista do exposto, que a forma contida no art. 7º,

inciso IV, da LMP, representa um instrumento de dominação, em especial quando empregada contra objetos de estima simbólica, a fim de deslegitimar a posse e propriedade feminina.

Destaca-se, para além dessa questão, a discussão acerca da aplicabilidade ou não das escusas absolutórias no que diz respeito ao contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher sob a forma de violência patrimonial.

É necessário, de início, proceder à leitura dos dispositivos legais do CP em que estão previstas tais escusas, abaixo transcritos:

Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal; II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural (Brasil, 1940).

Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo: I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado; II - de irmão, legítimo ou ilegítimo; III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita (Brasil, 1940).

Cumprе ressaltar, a título de esclarecimento, que as escusas são aplicáveis aos crimes contra o patrimônio, previstos no Título II da Parte Especial do CP.

Nucci, nesta senda, leciona que o legislador brasileiro, por razões de política criminal, estabeleceu as escusas absolutórias - ou imunidades -, a fim de melhor atentar para a existência de laços familiares, sendo elas absolutas (art. 181), em que não se admite a instauração de inquérito policial, e relativas (art. 182), cuja característica é a exigência de representação da vítima, salientando, por fim, a existência de crime, que, todavia, não é punível (Nucci, 2025).

No que diz com a incidência de tais escusas no contexto da LMP, é perceptível, como se observará a seguir, a existência de dois entendimentos doutrinários.

O primeiro deles defende que essas imunidades não são aplicáveis no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher. Fernandes, que compartilha esse entendimento, sustenta que é preciso interpretar a LMP à luz do art. 183, inciso I, do CP, este que salienta a inaplicabilidade das escusas absolutórias em caso de “violência” ou “grave ameaça à pessoa”, expressões que aludem a todos os incisos do art. 7º da LMP (Fernandes, 2025).

Dias, em reforço, defende ser impossível “[...] admitir o injustificável afastamento da pena ao infrator que pratica um crime contra a esposa ou companheira, ou, ainda, uma parente do sexo feminino” (Dias, 2024, p. 101).

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, aliás, leciona que a isenção de pena conferida pelas imunidades, no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, deixa de reconhecê-la como titular de patrimônio próprio, o que obsta a eficácia do art. 7º, inciso IV, da LMP (Brasil, 2021).

O segundo entendimento, por sua vez, é no sentido de que, diante do silêncio do legislador no que diz com a incidência ou não das escusas absolutórias, elas podem ser aplicadas no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, sob pena, inclusive, do emprego de analogia *in malam partem* em prejuízo do acusado (Cunha; Pinto, 2024). Garcez, em sentido semelhante, atenta para o fato de que, quando o CP afastou a incidência de tais imunidades, ele o fez de maneira expressa, daí a aplicabilidade das escusas absolutórias à LMP (Garcez, 2021).

A jurisprudência, por sua vez, é clara ao adotar o segundo entendimento. Veja-se, para tanto, o resultado do julgamento do RHC nº 42.918 pela Quinta Turma do STJ, em 05/08/2014:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ESTELIONATO (ARTIGO 171, COMBINADO COM O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). **CRIME PRATICADO POR UM DOS CÔNJUGES CONTRA O OUTRO. SEPARAÇÃO DE CORPOS. EXTINÇÃO DO VÍNCULO MATRIMONIAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA ESCUSA ABSOLUTÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 181, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. IMUNIDADE NÃO REVOGADA PELA LEI MARIA DA PENHA. DERROGAÇÃO QUE IMPLICARIA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE.** PREVISÃO EXPRESSA DE MEDIDAS CAUTELARES PARA A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. INVIABILIDADE DE SE ADOTAR ANALOGIA EM PREJUÍZO DO RÉU. PROVIMENTO DO RECLAMO. 1. O artigo 181, inciso I, do Código Penal estabelece imunidade penal absoluta ao cônjuge que pratica crime patrimonial na constância do casamento. 2. De acordo com o artigo 1.571 do Código Civil, a sociedade conjugal termina pela morte de um dos cônjuges, pela nulidade ou anulação do casamento, pela separação judicial e pelo divórcio, motivo pelo qual a separação de corpos, assim como a separação de fato, que não têm condão de extinguir o vínculo matrimonial, não são capazes de afastar a imunidade prevista no inciso I do artigo 181 do Estatuto Repressivo. **3. O advento da Lei 11.340/2006 não é capaz de alterar tal entendimento, pois embora tenha previsto a violência patrimonial como uma das que pode ser cometida no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, não revogou quer expressa, quer tacitamente, o artigo 181 do Código Penal.** 4. A se admitir que a Lei Maria da Penha derogou a referida imunidade, se

estaria diante de flagrante hipótese de violação ao princípio da isonomia, já que os crimes patrimoniais praticados pelo marido contra a mulher no âmbito doméstico e familiar poderiam ser processados e julgados, ao passo que a mulher que venha cometer o mesmo tipo de delito contra o marido estaria isenta de pena. 5. Não há falar em ineficácia ou inutilidade da Lei 11.340/2006 ante a persistência da imunidade prevista no artigo 181, inciso I, do Código Penal quando se tratar de violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, uma vez que na própria legislação vigente existe a previsão de medidas cautelares específicas para a proteção do patrimônio da ofendida. **6. No direito penal não se admite a analogia em prejuízo do réu**, razão pela qual a separação de corpos ou mesmo a separação de fato, que não extinguem a sociedade conjugal, não podem ser equiparadas à separação judicial ou o divórcio, que põem fim ao vínculo matrimonial, para fins de afastamento da imunidade disposta no inciso I do artigo 181 do Estatuto Repressivo. 7. Recurso provido para determinar o trancamento da ação penal apenas com relação ao recorrente (Brasil, 2014, grifo meu).

Pode-se compreender, portanto, que a violência patrimonial é multifacetada por compreender bens de ordem simbólica. É, além disso, uma estratégia de dominação nas relações domésticas, pois, por privar a mulher de seus documentos ou recursos, sejam eles financeiros ou de valor inestimável, de modo a exercer controle sobre eles, o agressor perpetua o ciclo da violência.

3.5 VIOLÊNCIA MORAL

A última análise recai sobre a forma de violência contida no art. 7º, inciso V, da Lei Maria da Penha (LMP) - moral -, a fim de compreender as implicações práticas do referido dispositivo legal e, ainda, identificar os comportamentos que permitem a sua respectiva aplicação. Iniciar-se-á, para tanto, com o conceito de violência moral que o próprio microssistema objeto de estudo fornece, a saber: “[...] qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria” (Brasil, 2006).

Denota-se de tal artigo, dessa forma, que a violência moral está presente na prática dos crimes contra a honra, não aparentando ser tão abrangente para abarcar condutas atípicas, como é o caso de outras formas de violência.

O CP, em síntese, traz a seguinte compreensão acerca dos crimes contra a honra: a calúnia - art. 138 - consiste em imputar falsamente a alguém um fato definido como crime; a difamação - art. 139 - ocorre pela conduta de imputar fato ofensivo à reputação da vítima; e a injúria - art. 140 - é a ofensa à dignidade ou decoro (Brasil, 1940). Deve-se atentar, todavia, que tais delitos, segundo Dias,

devem ser cometidos em razão do vínculo de natureza familiar ou afetiva para que possam configurar violência doméstica e, portanto, atrair a aplicabilidade da LMP (Dias, 2024).

A doutrina, ademais, subdivide a honra em objetiva e subjetiva. Capez leciona, nesse sentido, que a primeira diz respeito à opinião de terceiros sobre os atributos de alguém - a vítima -, enquanto que a segunda se refere ao amor-próprio ou, ainda, à opinião do sujeito sobre ele mesmo (Capez, 2024).

Insta salientar, nesta senda, que relevante para a compreensão de tal posicionamento é o julgamento do AgRg no HC nº 567.753 pela Sexta Turma do STJ, em 08/09/2020.

As partes envolvidas no caso em questão eram ex-companheiros (Brasil, 2020). A ofendida alegou o sofrimento de violência moral, em razão de agressões verbais realizadas por meio de mensagem em seu endereço eletrônico, após o término do relacionamento com o agressor; contudo, este arguiu a inaplicabilidade da LMP, sob o argumento de que, na constância da união estável, não houve histórico de violência, e que não havia motivação de gênero em sua conduta, mas apenas animosidade oriunda de um conflito relacionado a uma dívida (Brasil, 2020).

Transcreve-se, a título de melhor compreensão, um trecho do acórdão em que o comportamento do acusado é evidenciado:

[...] o Reclamante se refere à ex-companheira da seguinte forma: **'gente da sua LAIA merece!'**. Em outras oportunidades, afirma: '(...) vc não tá falando com gente da sua LAIA.'; '(...) até pq **convivi com teu nível** e sei o alcance do seu caráter e postura (...)'; '(...) Garota, vc é **ridícula** (...) portanto presta atenção **sem noção** me respeita **desequilibrada** (...) me respeite **Pessoazinha horrível**' (Brasil, 2020, p. 05, grifo meu).

O STJ, por sua vez, entendeu que a motivação de gênero no presente caso é evidente, sendo irrelevante o transcurso de tempo entre o fim do relacionamento e a conduta violenta, desde que esta esteja vinculada à relação íntima de afeto (Brasil, 2020). O tribunal de origem, inclusive, sustentou que, embora a causa inicial da desavença fosse outra - uma dívida -, a forma utilizada pelo agressor para injuriar a ofendida caracteriza desqualificação típica de violência doméstica, o que foi ratificado pelo STJ, que reconheceu tal nexo de causalidade (Brasil, 2020).

Adentrando na interpretação da violência moral e dos crimes contra a honra à luz da lei objeto de estudo, relevante é o dizer de Feix no sentido de que a forma do

art. 7º, inciso V, pressupõe a desqualificação, inferiorização ou ridicularização da mulher, atingindo-lhe sobretudo a autoestima e/ou o reconhecimento social (Feix, 2011). Cunha e Pinto, aliás, não à toa defendem que as violências psicológica e moral são concomitantes (Cunha; Pinto, 2024).

É preciso, sob outro enfoque, analisar como a injúria qualificada pela violência se faz presente na forma prevista no art. 7º, inciso V, da LMP. Pertinente, nesse sentido, é o seguinte dizer de Nucci:

Um tapa pode produzir um corte no lábio da vítima, configurando violência, mas pode também não deixar ferimento, representando as vias de fato. **É possível que o agente prefira produzir um insulto dessa forma, o que, aliás, é igualmente infamante.** Nesse caso, se tiver havido violência, há concurso da injúria com o delito de lesões corporais. **Circunscrevendo-se, unicamente, às vias de fato, fica a contravenção absorvida pela injúria real** (Nucci, 2025, p. 187, grifo meu).

Acerca da referida temática no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, Fernandes atenta para as consequências da aplicação inadequada da injúria real, sendo essencial, nesses casos, a análise do dolo de seu agente, à vista do seguinte exemplo: o homem que agride a mulher sem deixar marcas e, ainda, a ofende, pratica concurso de infrações penais - crime de injúria e contravenção penal de vias de fato (Fernandes, 2025).

A jurisprudência, por sua vez, compreende que o ato de cuspir no rosto configura injúria real. Nesse sentido foi o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no julgamento da Apelação Criminal nº 5087836-92.2022.8.21.0001 pela Terceira Câmara Criminal, em 05/12/2023:

APELAÇÃO CRIMINAL. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INJÚRIA REAL. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ACUSADO QUE CUSPIU NO ROSTO DA VÍTIMA, OFENDENDO A SUA DIGNIDADE.** PALAVRA DA VÍTIMA QUE, SOMADA AOS DEMAIS ELEMENTOS DO CONJUNTO PROBATÓRIO, SE MOSTRA SUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA E DA AUTORIA DELITIVAS. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (Rio Grande do Sul, 2023, grifo meu).

A Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ademais, já reconheceu que a prática de jogar água no rosto da ofendida é meio aviltante para ofender a sua dignidade, a justificar a incidência da LMP sob a forma de violência moral, em razão do crime de injúria real, com base no julgamento da

Apelação Criminal nº 5000989-19.2024.8.21.0001, em 28/11/2024 (Rio Grande do Sul, 2024).

Garcez defende, aliás, que tal forma de violência se trata de dano processual presumido - *in re ipsa* -, em que não é razoável a exigência de instrução probatória acerca do grau de humilhação sofrido, sob pena de revitimização da ofendida, inclusive porque a própria conduta do agressor é eivada de descrédito e menosprezo à condição de mulher (Garcez, 2021).

Nesse sentido também entende a jurisprudência, com fulcro no Tema Repetitivo 983 do STJ, cujo destaque está abaixo transcrito:

Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, **ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória** (Brasil, 2018, grifo meu).

A violência moral, em resumo, é visualizada por meio de condutas que configuram crimes contra a honra. O rigor do microssistema objeto de estudo, por sua vez, é atraído pela existência de vínculo familiar ou afetivo com a ofendida, devendo a prática violenta possuir esse nexo de causalidade.

O cerne da forma de violência prevista no art. 7º, inciso V, da LMP, então, é a desqualificação da mulher, o que pode se coadunar com a violência psicológica, pois lhe atinge a autoestima e reconhecimento social. Tal forma de violência, ainda, é sobretudo uma maneira de reforçar a estrutura de subjugação feminina que a lei objeto de estudo pretende desconstruir.

O terceiro - e último - capítulo da monografia, então, explorou as cinco formas de violência doméstica e familiar contra a mulher - física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Foram abordados os danos à integridade física e mental, a violação da autonomia sexual e/ou reprodutiva, a privação dos bens e a ofensa à honra feminina.

Evidenciou-se, ainda, a possibilidade de interconexão e cumulação de tais condutas violentas, o que reforça a ampla interpretação da LMP, cuja análise aprofundada é inexorável para a efetiva proteção de quem aproveita as respectivas benesses.

CONCLUSÃO

A presente monografia, intitulada “Lei Maria da Penha: Aspectos Controversos no Âmbito de Aplicação à Luz da Jurisprudência”, se dedicou a mapear os limites de aplicação do referido microssistema. Explorou-se, para tanto, suas características, particularidades e controvérsias, desde a sua contextualização jurídica até os âmbitos de incidência e as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. O estudo se propôs, então, a compreender o espectro de abrangência da lei, sob o viés da doutrina e da jurisprudência.

O problema proposto à monografia consistiu em identificar quais são os limites à aplicação da Lei Maria da Penha. O objetivo geral, por sua vez, pretendia identificar a abrangência do microssistema a partir da análise de seus dispositivos legais referentes a enquadramento e aplicação. Os objetivos específicos, por fim, estabeleceram as metas de contextualizar o referido diploma legal, analisar os âmbitos de incidência e, ainda, analisar as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, estes dois últimos abarcando os respectivos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Feita a retomada do problema e dos objetivos, analisar-se-á, em sequência, os resultados obtidos. A primeira observação recai sobre o estudo da contextualização da Lei Maria da Penha. Tal instrumento jurídico está fundamentado especialmente na Constituição Federal e em tratados internacionais, de modo a configurar um exemplo de ação afirmativa (ou discriminação positiva), a fim de compensar as mulheres pelas desigualdades históricas e sociais enfrentadas. As disposições preliminares, cumpre ressaltar, evidenciam o caráter autônomo da lei objeto de estudo ao apresentá-la como microssistema preventivo e assistencial de proteção à mulher, cujo método de interpretação é o sociológico.

Constata-se, por meio da análise do conceito de violência doméstica, que a Lei Maria da Penha não é aplicável em favor de qualquer situação de violência que envolva a mulher. Sua aplicabilidade, dessa forma, necessita de dois requisitos cumulativos (também chamado de dolo específico), a saber: violência de gênero e

vulnerabilidade/hipossuficiência da ofendida, esta que é presumida e não é afastada em caso de fama ou elevadas condições financeiras.

Ressalta-se, nesta senda, que a violência ocorrida no contexto das situações previstas no art. 5º da Lei Maria da Penha, com base em seu art. 40-A, é presumidamente de gênero; contudo, a doutrina defende que tal presunção é relativa, cabendo ao acusado de violência o ônus da prova em contrário. No que diz respeito à análise dos seus destinatários, é perceptível que a Lei Maria da Penha entende que mulher é o indivíduo que se identifica com o gênero feminino, independentemente do sexo biologicamente designado.

O microssistema objeto de estudo, então, é aplicável à mulher em seu mais amplo sentido, sem qualquer forma de discriminação. Ou seja, abstraindo-se de condições como raça, etnia, religião, postura social, orientação sexual (pois a lei é aplicável ao casal homoafetivo composto por duas mulheres) e, inclusive, idade. Vale ressaltar, no que diz respeito ao último critério mencionado, que a jurisprudência entende que a vulnerabilidade intrínseca ao gênero feminino se sobrepõe à etária. A lei, então, é aplicável em favor da menina, seja criança ou adolescente.

Evidenciar-se-á, a seguir, a compreensão jurídica da Lei Maria da Penha a partir dos seus âmbitos de incidência. O primeiro deles - unidade doméstica - é, conforme observado, alvo de divergências doutrinárias. É, para aqueles com interpretação restritiva, o espaço físico de uma casa, aplicável, no máximo, às empregadas domésticas, que se enquadram na expressão “esporadicamente agregadas”; contudo, há quem entenda que tal âmbito pode ser interpretado de forma ampla, de modo a abarcar, inclusive, o ambiente de trabalho e, como já entendido pela jurisprudência, as casas de república compartilhadas por estudantes.

O âmbito da unidade familiar, sob outro enfoque, está fundamentado na afetividade, partindo do conceito plural de família. Abarca, nesse sentido, vínculos de parentesco, por vontade expressa ou conjugais, observado o limite estabelecido pelo Código Civil, conforme enunciado do FONAVID. A jurisprudência, no entanto, vai além, pois já aplicou o microssistema em um caso envolvendo ex-cunhados, em razão do contexto familiar pretérito. É, à vista do exposto, um âmbito em que a jurisprudência e doutrina possuem entendimentos mais pacificados.

O âmbito de incidência de qualquer relação íntima de afeto, por sua vez, possui nota distintiva em razão da delimitação do grau de afetividade mantido pelos

envolvidos. Parte da doutrina, insta salientar, sustenta que até mesmo a amizade estaria abarcada pela Lei Maria da Penha; contudo, esta não é, por ora, a tendência jurisprudencial, uma vez que esta entende ser necessário algum vínculo de natureza amorosa e/ou sexual, por mais efêmero que seja, para justificar a incidência do microssistema. Uma de suas características, também compartilhada pelo âmbito da família, é que o local em que ocorre a violência doméstica e familiar é irrelevante, podendo concretizar-se, inclusive, pela rede mundial de computadores.

A análise das cinco formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, elencadas no art. 7º da Lei Maria da Penha (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral), sob outro enfoque, evidencia o caráter cíclico da violência. Isso porque, à vista do exposto, tais formas são cumuláveis entre si ou derivam umas das outras. A violência física - caracterizada pela ofensa à integridade ou saúde corporal -, a título de exemplo, costuma ser precedida da violência psicológica, que objetiva impedir o desenvolvimento pessoal e a felicidade da ofendida.

Outra observação recai sobre a violência sexual, responsável por atentar não apenas contra a respectiva dignidade, mas também contra os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, tais como a livre escolha de parceiros e o exercício da maternidade. A violência patrimonial, por sua vez, evidencia a necessidade de uma abordagem protetiva da norma, pois inclui não apenas a ofensa aos bens materiais, mas também aos objetos de valor simbólico ou afetivo, como fotografias e maquiagens. A violência moral, por fim, abarca os crimes contra a honra, sendo, inclusive, identificada pela jurisprudência por meio da injúria real.

A relevância quanto a novas informações acerca do tema, desse modo, está na forma como a monografia analisa e apresenta a multifacetada aplicabilidade da Lei Maria da Penha ao sintetizar assuntos debatidos ora na doutrina, ora na jurisprudência. Fornece-se, desse modo, um mapeamento técnico e atualizado acerca dos limites à aplicação do microssistema, o que atende aos objetivos propostos e, ainda, responde ao problema apresentado. Salienta-se, ainda, para a seguinte nota distintiva: a evidência, ao longo do trabalho, de situações práticas que transcendem a interpretação literal da norma, a fim de contribuir para o processo de especificação do sujeito de direito defendido pela própria Lei Maria da Penha.

Ressalta-se, como proposta indicativa para futuras reflexões e intervenções, o posicionamento específico e a uniformização da jurisprudência, em especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), acerca do tema (como recentemente vem

ocorrendo), conjugando-se tal medida com a atuação do Poder Legislativo. Faz-se necessário, ainda, o aprofundamento normativo do Poder Judiciário em contextos controversos, como é o caso, por exemplo, das mulheres indígenas e a compatibilização de seus direitos à Lei Maria da Penha. Frisa-se, por fim, que a contribuição acadêmica desta monografia fica ainda mais evidente após a indicação de tais propostas, uma vez que estas conectam os resultados obtidos à prática judicial e à efetividade no enfrentamento da violência de gênero.

REFERÊNCIAS

ALVES, Fabrício Mota. Lei Maria da Penha: Das Discussões à Aprovação de uma Proposta Concreta de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, nº 1133, 8 de agosto de 2006. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/8764/lei-maria-da-penha#google_vignette>. Acesso em: 20 abr. 2025.

ALVES, Juliana Azevedo de Oliveira; CAMPOS, Carmen Hein de; MAINIERI, Clarissa Campani. “Prostituta”, “Vagabunda”: De Irmã para Irmã é Violência Baseada no Gênero? In: SEVERI, Fabiana Cristina (Org.). **Reescrevendo Decisões Judiciais em Perspectivas Feministas: A Experiência Brasileira**. Ribeirão Preto: FDRP (USP), 2023, p. 371-393. *E-book*. ISBN 9786586465327. Disponível em: <<https://www.livrosabertos.abcd.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/view/1018/930/3432>>. Acesso em: 16 abr. 2025.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei nº 11.340/2006: Aspectos Assistenciais, Protetivos e Criminais da Violência de Gênero**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Tradução: Maria Helena Kühner. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BURIN, Patricia; MACEDO, Ricardo Alves de; MORETZSOHN, Fernanda. Medida Protetiva de Urgência nas Relações de Trabalho. **Consultor Jurídico**. São Paulo, 15 de julho de 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jul-15/questao-genero-medida-protetiva-urgencia-re-lacoes-trabalho/>>. Acesso em: 18 maio. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 816**, de 18 de março de 2024. Acrescenta inciso ao art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer medida de proteção à ofendida no ambiente de trabalho, e dá outras providências. Brasília, Distrito Federal: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2421581#:~:text=PL%20816%2F2024%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Acrecenta%20inciso%20ao%20art.,trabalho%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.>>>. Acesso em: 18 maio. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.880**, de 10 de outubro de 2024. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir a violência vicária dentre as definições de violência doméstica e familiar contra a mulher de que trata o respectivo art. 7º. Brasília, Distrito Federal: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2462009>>. Acesso em: 18 maio. 2025.

BRASIL. **Código Civil**: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**: Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1916. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm>. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. **Código Penal**: Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1940. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 11 dez. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPGE). Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH).

Enunciados da Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID), atualizados até 30 de novembro de 2022. Brasília, DF. Disponível em:

<<https://www.mpmt.mp.br/conteudo/763/77827/enunciados-copevid>>. Acesso em: 6 maio. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 set. 2024.

BRASIL. **Exposição de Motivos nº 016**, de 16 de novembro de 2004. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2006. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/expmotiv/smp/2004/16.htm>. Acesso em: 11 nov. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 150**, de 01 de junho de 2015. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm>. Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL. **Lei das Contravenções Penais**. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1941. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em: 6 maio. 2025.

BRASIL. **Lei Henry Borel**: Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2022. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm>. Acesso em: 11 dez. 2024.

BRASIL. **Lei Maria da Penha**: Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 10 maio. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.718**, de 24 de setembro de 2018. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm#art1>. Acesso em: 18 maio. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.188**, de 28 de julho de 2021. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14188.htm>. Acesso em: 18 maio. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.550**, de 19 de abril de 2023. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2023. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14550.htm#art1>. Acesso em: 11 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.994**, de 9 de outubro de 2024. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2024. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm>. Acesso em: 18 maio. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 2.457.045**. Relatora: Ministra Daniela Teixeira. 5ª Turma. 26 de novembro de 2024. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, Distrito Federal. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202303014308&dt_publicacao=04/12/2024>. Acesso em: 16 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.054.012**. Relator: Ministro Olindo Menezes. 6ª Turma. 27 de setembro de 2022. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, Distrito Federal. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200106299&dt_publicacao=30/09/2022>. Acesso em: 5 maio. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 567.753**. Relatora: Ministra Laurita Vaz. 6ª Turma. 08 de setembro de 2020. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, Distrito Federal. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000720715&dt_publicacao=22/09/2020>. Acesso em: 10 maio. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 577.861**. Relator: Ministro Felix Fischer. 5ª Turma. 09 de junho de 2020. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, Distrito Federal. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001012283&dt_publicacao=17/06/2020>. Acesso em: 10 maio. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 906.878**. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. 5ª Turma. 19 de novembro de 2024. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, Distrito Federal. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202401360263&dt_publicacao=25/11/2024>. Acesso em: 6 maio. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 920.469**. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. 5ª Turma. 18 de novembro de 2024. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, Distrito Federal. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202402079437&dt_publicacao=23/12/2024>. Acesso em: 6 maio. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 190.050**. Relatora: Ministra Daniela Teixeira. 5ª Turma. 23 de outubro de 2024. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, Distrito Federal. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202304152363&dt_publicacao=30/10/2024>. Acesso em: 11 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.427.927**. Relator: Ministro Moura Ribeiro. 5ª Turma. 20 de março de 2014. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, Distrito Federal. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400018366&dt_publicacao=28/03/2014>. Acesso em: 6 maio. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.795.888**. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. 6ª Turma. 05 de dezembro de 2019. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, Distrito Federal. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900379506&dt_publicacao=12/12/2019>. Acesso em: 11 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.900.478**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. 6ª Turma. 23 de fevereiro de 2021. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, Distrito Federal. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002666440&dt_publicacao=26/02/2021>. Acesso em: 11 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.982.473**. Relator: Ministro Jesuíno Rissato. 6ª Turma. 14 de agosto de 2023. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, Distrito Federal. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=203429744®istro_numero=202200211848&peticao_numero=202200371326&publicacao_data=20230817>. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 94.764**. Relator: Ministro Felix Fischer. 5ª Turma. 4 de setembro de 2018. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, Distrito Federal. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800267223&dt_publicacao=19/09/2018>. Acesso em: 6 maio. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ação Penal nº 943**. Relator: Ministro Jorge Mussi. Corte Especial. 20 de abril de 2022. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, Distrito Federal. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902132570&dt_publicacao=12/05/2022>. Acesso em: 6 maio. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 88.027**. Relator: Ministro OG Fernandes. Terceira Seção, 5 de dezembro de 2008. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, Distrito Federal. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200701718061&dt_publicacao=18/12/2008>. Acesso em: 11 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 175.816**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. 5ª Turma. 20 de junho de 2013. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, Distrito Federal. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201001058758&dt_publicacao=28/06/2013>. Acesso em: 11 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 310.154**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. 6ª Turma, 28 de abril de 2015. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, Distrito Federal. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=45482943&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 16 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 542.828**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. 5ª Turma, 18 de fevereiro de 2020. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, Distrito Federal. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903256366&dt_publicacao=28/02/2020#:~:text=MG%2C%20O%20SUSCITADO.-,1.,2.>>. Acesso em: 6 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 728.731**. Relator: Ministro Olindo Menezes. Decisão Monocrática. 18 de março de 2022. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, Distrito Federal. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=148039657&num_registro=202200693658&data=20220318&tipo=0>. Acesso em: 6 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 907.665**. Relator: Ministro Jesuíno Rissato. Decisão Monocrática. 10 de maio de 2024. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, Distrito Federal. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=244639524&num_registro=202401403716&data=20240510>. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 42.918**. Relator: Ministro Jorge Mussi. 5ª Turma, 5 de agosto de 2014. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, Distrito Federal. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201303917571&dt_publicacao=14/08/2014>. Acesso em: 8 maio. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 103.333**. Relator: Ministro Felix Fischer. 5ª Turma, 6 de dezembro de 2018. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, Distrito Federal. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802496029&dt_publicacao=12/12/2018>. Acesso em: 6 maio. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 121.813**. Relator: Rogério Schietti Cruz. 6ª Turma, 20 de outubro de 2020. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, Distrito Federal. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903685227&dt_publicacao=28/10/2020>. Acesso em: 11 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 160.102**. Relator: Jesuíno Rissato. 5ª Turma, 29 de março de 2022. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, Distrito Federal. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200323090&dt_publicacao=04/04/2022>. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 204.331**. Relatora: Daniela Teixeira. 5ª Turma, 17 de dezembro de 2024. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, Distrito Federal. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202403469290&dt_publicacao=23/12/2024>. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.416.580**. Relatora: Laurita Vaz. 5ª Turma, 01 de abril de 2014. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, Distrito Federal. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=33754168&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 11 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.735.712**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 3ª Turma, 19 de maio de 2020. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, Distrito Federal. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800428994&dt_publicacao=27/05/2020>. Acesso em: 6 maio. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.977.124**. Relator: Rogério Schietti Cruz. 6ª Turma, 05 de abril de 2022. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, Distrito Federal. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103918110&dt_publicacao=22/04/2022>. Acesso em: 11 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.015.598**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. 3ª Seção, 06 de fevereiro de 2025. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, Distrito Federal. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=2022022>.

69500&dt_publicacao=13/02/2025>. Acesso em: 27 maio. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 542**. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 26 de agosto de 2015. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_542_2015_Terceira_Secao.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 589**. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 13 de setembro de 2017. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/IndexPdf?username=aJy6qvbXSwEsmf0gSEsAngKQi-uW73O23GfM0s08&o=tmt&b=SUMU&ordenacao=-%40NUM&livre=%40NUM%3D%27589%27>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 600**. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 22 de novembro de 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_600_2017_Terceira_Secao.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 1186**. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1186&cod_tema_final=1186>. Acesso em: 10 maio. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 1197**. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1197&cod_tema_final=1197>. Acesso em: 11 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 983**. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=983&cod_tema_final=983>. Acesso em: 10 maio. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno, 9 de fevereiro de 2012. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, Distrito Federal. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur262141/false>>. Acesso em: 17 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção nº 7.452**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno, 24 de fevereiro de 2025. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, Distrito Federal. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6714998>>. Acesso em: 11 maio. 2025

BRASIL. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de

Magistrados - Enfam, 2021. Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>>. Acesso em: 7 maio. 2025.

CAMPOS, Carmen Hein de. Disposições Preliminares - Artigos 1º, 2º, 3º e 4º. In:

_____. (Org.). **Lei Maria da Penha: Comentada em uma Perspectiva**

Jurídico-Feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 173-184. *E-book*.

Disponível em:

<<https://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>>. Acesso em: 4 nov. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - Volume 2 - Parte Especial**: arts. 121 a 212. 24. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. *E-book*. ISBN 9788553622672. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622672>>.

Acesso em: 29 abr. 2025.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. A Violência Doméstica contra a Mulher no Âmbito dos Povos Indígenas: Qual Lei Aplicar?. In: VERDUM, Ricardo. **Mulheres Indígenas, Direitos e Políticas Públicas**. Brasília: Inesc, 2008. p. 33-46. *E-book*. ISBN 9788587386120. Disponível em:

<http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/pdf/mulheres_indigenas_direitos_pol_publicas.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2025.

CASTRO, Ana Lara Camargo de. Dano Emocional e Saúde Mental - Perspectivas Probatórias do Crime de Violência Psicológica. In: RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves; FELIX, Juliana Nunes; SOUZA, Marcelo Weitzel Rabello de (Orgs.). **Os Direitos das Vítimas: Reflexões e Perspectivas**. Brasília: ESMPU, 2023, 2 v., p. 119-138

Disponível em:

<<https://escola.mpu.mp.br/publicacoespesquisas/nao-periodicos/obras-avulsas/e-books-esmpu/os-direitos-das-vitimas-reflexoes-e-perspectivas-2013-volume-1>>.

Acesso em: 13 maio. 2025.

CRUZ, Rúbia Abs da; SIMIONI, Fabiane. Da Violência Doméstica e Familiar - Artigo 5º. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha: Comentada em uma Perspectiva Jurídico-Feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 185-194.

E-book. Disponível em:

<<https://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha - 11.340/2006 Comentada Artigo por Artigo**. 15. ed. rev. e amp. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 9. ed. rev. e amp. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

DIEHL, Bianca Tams. **A Juridicização da Vida Frente à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Um Olhar Educativo para as Políticas Públicas de Prevenção e de Erradicação da Violência**. 2016. 282 fls. Tese (Doutorado em Educação nas Ciências) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio

Grande do Sul, Campus Ijuí e Santa Rosa, Ijuí, 2016.

FEIX, Virgínia. Das Formas de Violência contra a Mulher - Artigo 7º. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha: Comentada em uma Perspectiva Jurídico-Feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 201-214. *E-book*.

Disponível em:

<<https://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>>. Acesso em: 7 set. 2024.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi: Posso Contar**. 2 ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: O Processo no Caminho da Efetividade**. 6 ed. rev. amp. e at. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

FULLER, Paulo Henrique Aranda; JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz.

Legislação Penal Especial: De acordo com a Lei nº 12.015/2009 (Crimes contra a Dignidade Sexual). 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. *E-book*. ISBN 9788502098787. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502098787>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

GARCEZ, William. Lei nº 11.340/2006: Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. In: _____; JORGE, Higor Vinicius Nogueira; LEITÃO JÚNIOR, Joaquim (Orgs.). **Legislação Criminal Especial Comentada**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 1151-1198.

GOMES, Acir de Matos. **Discurso Jurídico, Mulher e Ideologia: Uma Análise da Lei Maria da Penha**. 2011. 128 fls. Dissertação de Mestrado em Linguística - Universidade de Franca, Franca, 2011. Disponível em:

<<http://dev.siteworks.com.br:8080/jspui/bitstream/123456789/721/1/Acir%20de%20Matos%20Gomes.pdf>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; LENZA, Pedro. **Legislação Penal Especial**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025. *E-book*. ISBN 9788553627950. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627950>>. Acesso em: 01 maio. 2025.

HABIB, Gabriel. **Leis Penais Especiais**. 8. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. *E-book*. ISBN 978854420782. Disponível em:

<<https://archive.org/details/LeisEspeciaisParaConcursosLeisPenaisEspeciaisGabrielHabib2016>>. Acesso em: 11 nov. 2024.

KAXUYANA, Valéria Paye Pereira; SILVA, Suzy Evelyn de Souza e. A Lei Maria da Penha e as Mulheres Indígenas. In: VERDUM, Ricardo (Org.). **Mulheres Indígenas, Direitos e Políticas Públicas**. Brasília: Inesc, 2008. p. 33-46. *E-book*. ISBN 9788587386120. Disponível em:

<http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/pdf/mulheres_indigenas_direitos_pol_publicas.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2025.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. 28. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. *E-book*. ISBN 9788553621958. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621958>>. Acesso em: 30 jan. 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 8. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2020. *E-book*. Disponível em: <<https://archive.org/details/2020-renato-brasileiro-legislacao-criminal-especial-comentada>>. Acesso em: 11 nov. 2024.

LOPES, Ariele Dutra; HOMMERDING, Adalberto Narciso. Breves Considerações sobre Dogmática Jurídica, Ciência da Legislação e Teoria da Legislação. **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 7, n. 12, p. 269-280, jan./jun. 2012. Disponível em: <<https://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/813/1588>>. Acesso em: 22 mar. 2025.

MATHIEU, Nicole-Claude. Sexo e Gênero. Tradução: Naira Pinheiro. In: HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; LE DOARÉ, Hélène; SENOTIER, Danièle (Orgs.). **Dicionário Crítico do Feminismo**. São Paulo: Editora UNESP, 2009, p. 222-230. Disponível em: <<https://dokumen.pub/qdownload/dicionario-critico-do-feminismo.html>>. Acesso em: 22 mar. 2025.

MAZOTTI, Marcelo. **As Escolas de Hermenêutica e os Métodos de Interpretação da Lei**. Barueri, São Paulo: Minha Editora, 2010. *E-book*. ISBN 9788520446409. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520446409>>. Acesso em: 22 mar. 2025.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. *E-book*. ISBN 9788553621187. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621187>>. Acesso em: 10 maio. 2025.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Vulnerabilidades nas Relações de Família: o Problema da Desigualdade de Gênero. **Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4ª Região**, Porto Alegre, v. 2, n. 3, p. 20-33, 2010. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/185767/2010_moraes_maria_vulnerabilidade_relacoes.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 22 mar. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. ISBN 9786559641420. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559641437>>. Acesso em: 22 mar. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Especial - Arts. 121 a 212 do Código Penal**. 9. ed. rev. atual. e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book*. ISBN 9788530996666. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996666>> Acesso em: 8 maio. 2025.

PIMENTEL, Silvia; PIOVESAN, Flávia. A Lei Maria da Penha na Perspectiva da Responsabilidade Internacional. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha**: Comentada em uma Perspectiva Jurídico-Feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 101-118. *E-book*. Disponível em: <<https://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 5021209-56.2025.8.21.7000**. Relator: João Ricardo dos Santos Costa. 8ª Câmara Cível, 10 de abril de 2025. Diário Eletrônico. Porto Alegre, Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=50212095620258217000&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 6 maio. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal nº 70083802256**. Relator: Jayme Weingartner Neto. 1ª Câmara Criminal, 6 de maio de 2020. Diário Eletrônico. Porto Alegre, Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=70083802256&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 6 maio. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal nº 5000989-19.2024.8.21.0001**. Relatora: Geneci Ribeiro de Campos. 6ª Câmara Criminal, 28 de novembro de 2024. Diário Eletrônico. Porto Alegre, Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=50009891920248210001&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 10 maio. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal nº 5087836-92.2022.8.21.0001**. Relator: Luciano André Losekann. 3ª Câmara Criminal, 5 de dezembro de 2023. Diário Eletrônico. Porto Alegre, Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=50878369220228210001&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 6 maio. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação-Crime nº 70078646411**. Relator: José Antônio Cidade Pitrez. 2ª Câmara Criminal, 13 de setembro de 2018. Diário Eletrônico. Porto Alegre, Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=70078646411&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 20 abr. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Conflito de Jurisdição nº 70084606649**. Relator: Luciano André Losekann. 3ª Câmara Criminal, 16 de dezembro de 2020. Diário Eletrônico. Porto Alegre, Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=70084606649&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 6 maio. 2025.

eudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 20 abr. 2025.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, Patriarcado, Violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015. *E-book*. ISBN 9788577432622. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/editora/wp-content/uploads/sites/17/2021/10/genero_web.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2025.

SALVADOR, BAHIA. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Enunciados do XVI Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID)**. Salvador, Bahia, 02 a 06 de dezembro de 2024. Disponível em: <<https://fonavid.com.br/>>. Acesso em: 27 maio. 2024.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Criminal nº 004117-82.2011.8.24.0041**. Relator: Getúlio Corrêa. 2ª Câmara Criminal, 26 de setembro de 2017. Diário Eletrônico. Florianópolis, Santa Catarina. Disponível em: <[https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=CRIMES%20DE%20LES%20C3O%20CORPORAL%20NO%20%20C2MBITO%20DA%20VIOL%20CANCIA%20DOM%20C9STICA%20PERSEGUI%20%20C3O%20OBSESSIVA%20E%20INSISTENTE%20\(STALKING\)%20QUE%20RESULTA%20EM%20DANOS%20%20C0%20SA%20DADE%20PSICOL%20D3GICA%20E%20EMOCIONAL%20DA%20V%20CDTIMA&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAAEpZNAAU&categoria=acordao_5](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=CRIMES%20DE%20LES%20C3O%20CORPORAL%20NO%20%20C2MBITO%20DA%20VIOL%20CANCIA%20DOM%20C9STICA%20PERSEGUI%20%20C3O%20OBSESSIVA%20E%20INSISTENTE%20(STALKING)%20QUE%20RESULTA%20EM%20DANOS%20%20C0%20SA%20DADE%20PSICOL%20D3GICA%20E%20EMOCIONAL%20DA%20V%20CDTIMA&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAAEpZNAAU&categoria=acordao_5)>. Acesso em: 6 maio. 2025.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Hermenêutica e Interpretação Jurídica**. 5. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. *E-book*. ISBN 9786555598797. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598797>>. Acesso em: 4 nov. 2024.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica Jurídica em Crise**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. *E-book*. ISBN 857348103. Disponível em: <<https://direitofma2010.wordpress.com/wp-content/uploads/2010/05/3995245-lenio-l-streck-hermeneutica-juridica-em-crise.pdf>>. Acesso em: 24 mar. 2025.

STRECK, Lênio Luiz. Lei Maria da Penha no Contexto do Estado Constitucional: Desigualando a Desigualdade Histórica. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha: Comentada em uma Perspectiva Jurídico-Feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 173-184. *E-book*. Disponível em: <<https://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>>. Acesso em: 4 nov. 2024.

WENDLAND, Henrique Klassmann. Fundamentos Conceituais e Hermenêuticos para Aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Âmbito Jurídico**. São Paulo, 01 de janeiro de 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/fundamentos-conceituais-e-hermeneuticos-para-aplicacao-da-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em: 16 abr. 2025.